



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incentivo à Compreensão da Oferta e Recebimento Indevidos de Vantagem, à Luz das Alterações à Lei nº50/2007

José Diogo Moreira Gonçalves

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2019



UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA

Incentivo à Compreensão da Oferta e Recebimento Indevidos de Vantagem, à Luz das Alterações à Lei nº50/2007

Dissertação de Mestrado em Direito Criminal sob a Orientação do
Professor Doutor José Damião da Cunha

José Diogo Moreira Gonçalves

Faculdade de Direito | Escola do Porto
2019

*“Todo o homem que se considera sério
tem de aprender a ficar sozinho no meio
de todos, a pensar sozinho por todos e,
se necessário, contra todos (...)”*

Romain Rolland

*Aos meus pais, às minhas duas irmãs,
às minhas quatro sobrinhas e à minha
Mariana.*

Agradecimentos

Uma dissertação de Mestrado pode ser equiparada a uma viagem longínqua, que integra uma trajetória repleta de desafios, percalços, desvios, o que determina per si uma amálgama de sentimentos, sendo que aquele que me cumpre realçar é, indubitavelmente, o sentimento de dever cumprido.

No entanto, trilhar este caminho poderia reconduzir-se a uma tarefa bastante árdua, caso não existisse o apoio das pessoas que nos são próximas, mais queridas e que desempenham, na nossa vida, um papel de maior preponderância.

A primeira dedicatória segue, indubitavelmente, para os meus pais que me apoiaram incondicionalmente em todas as decisões, por investirem na minha educação e formação, mas também por terem desempenhado um papel fundamental na construção do ser humano que sou hoje.

À minha namorada Mariana, por ser a mulher dos meus olhos e a companheira de todas as horas.

Também devo um enorme agradecimento à minha irmã Inês que, num momento menos bom da minha vida, me deu o apoio necessário para ser feliz e lutar pelos meus objetivos. À minha irmã Liliana, também madrinha de batismo, pelo papel preponderante que desempenhou desde o dia do meu nascimento até ao dia de hoje. Foi, é e será sempre como uma mãe para mim.

Ao Professor Doutor José Damião da Cunha pelo auxílio, diga-se incontestável, que me deu ao longo da formulação da presente dissertação. Trata-se de uma pessoa que ostenta um grau elevado de profissionalismo, com um enorme sentido de responsabilidade e de organização que, acredito eu, todos, sem exceção, lhe reconhecem.

Finalmente agradeço ao que resta da minha família, amigos, professores e colegas pelo contributo imprescindível que tiveram ao longo do meu crescimento e formação enquanto pessoa e discente.

Resumo

O Desporto afigura-se, nos dias de hoje, como uma das atividades que tem vindo a assumir uma crescente preponderância e dinamismo sociais. A atividade desportiva, como qualquer outra, encontra-se devidamente legislada e regulamentada, o que implica que todos os intervenientes do setor desportivo estejam submetidos ao cumprimento das normas legais em vigor.

No entanto, note-se que o Desporto, enquanto fenómeno global, agrega várias modalidades que, por sua vez, agregam determinadas competições, nas quais determinadas equipas ou clubes participam, com o desiderato de não só nela participarem, mas também de nela obterem determinado ganho.

A dada altura, a questão do ganho numa determinada competição poderá ser fundamental para uma determinada equipa ou clube. E nem sempre, como vamos poder observar, o ganho se obtém por mera obra do acaso ou pelo esforço físico que os atletas se propõem a imprimir no terreno de jogo.

Desta forma, uma equipa poderá obter ganho numa determinada competição, porque adota comportamentos que não possuem a mínima correspondência com o critério da verdade desportiva, o que, por si só, consubstancia a prática de ilícitos criminais.

Assim, iremos analisar a mais recente introdução no âmbito do setor desportivo, do tipo legal de crime de oferta e recebimento indevidos de vantagem, enquanto modalidade de *Corrupção latu sensu*, suas implicações no ordenamento jurídico-desportivo, análise da conduta típica, bem como proceder à sugestão de medidas que se destinem ao combate do fenómeno da corrupção na envolvência desportiva.

Palavras-Chave: Corrupção; Desporto

Abstract

Nowadays sport is one of the activities that has assumed a social preponderance and dynamism. Sport activity, like any other, is properly legislated and regulated, which implies that all players in the sector are subject to compliance with the rules.

However, it should be noted that sport, as a global phenomenon, adds several modalities that, in turn, add certain competitions, in which certain teams or clubs participate, with the intention not only to participate in it, but also to obtain certain gain.

At some point, the issue of winning a competition may be crucial for a particular team or club. And not always, as we can observe, the gain is obtained by mere work of chance or by the physical effort that the athletes intend to print on the pitch.

A team may gain in a particular competition because it adopts behaviors that do not have the least correspondence with the criterion of the sport's truth, which in itself consubstantiates the practice of criminal offenses.

So, it will be necessary to analyze the most recent introduction of the legal type of crime of undue offer and receipt of advantage in sports sector as a modality of wide sense Corruption, its implications in the juridical order and proceed with the suggestion of measures to combat the phenomenon of corruption in the sport's sector.

Key Words: Corruption; Sport

Índice

<i>Lista de Abreviaturas, Siglas e Símbolos</i>	10
<i>Introdução</i>	11
<i>1- O Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem</i>	13
<i>2- Comparação com outros tipos legais de crime que possuem idêntica natureza e ofendam o mesmo bem jurídico.</i>	17
2.1- “Corrupção sem demonstração do ato concretamente pretendido”	17
2.2 – Crime de Corrupção Ativa	20
2.3 – Crime de Corrupção Passiva	22
<i>3- A Oferta e o Recebimento Indevidos de Vantagem no setor desportivo</i>	23
3.1 – Discussão em torno da problemática inerente à Corrupção no Desporto	24
3.2 – A introdução do artigo 10.º-A e sua análise normativa	26
3.3 – A Conduta Típica.....	29
3.3.1 – O plano funcional (“no exercício das suas funções ou por causa delas”) e a “pretensão dependente do exercício das suas funções”	31
3.3.2 – A Corrupção Desportiva para ato lícito.....	33
3.3.3 – O valor da cláusula que exclui a tipicidade no âmbito do Setor Desportivo.....	38
3.3.3.1 – Num plano teórico.....	38
3.3.3.2 – Num plano eminentemente prático.....	41
<i>4- Proposta de medidas tendentes a combater a Corrupção no Desporto</i>	44
<i>Conclusões</i>	47
<i>Referências Bibliográficas</i>	49

Lista de Abreviaturas, Siglas e Símbolos

Ac. – Acórdão

CDFPF – Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol

C.P - Código Penal

Dec. Lei – Decreto-Lei

FCP – Futebol Clube do Porto

FIFA – Federação Internacional de Associações de Futebol

FPF - Federação Portuguesa de Futebol

LPFP – Liga Portuguesa de Futebol Profissional

RDLFPF – Regulamento Disciplinar da Liga Portuguesa de Futebol Profissional

SAD – Sociedade Anónima Desportiva

SCP – Sporting Clube de Portugal

SLB – Sport Lisboa e Benfica

StGB. – Strafgesetzbuch

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TAD – Tribunal Arbitral do Desporto

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TVI – Televisão Independente

UEFA – União das Federações Europeias de Futebol

ZStW - Zeitschrift für die gesamte Strafrechtswissenschaft

Introdução

No âmbito da presente dissertação urge a necessidade de entender e compreender o tipo legal de crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem, não só perspetivado num contexto geral, mas também, incidindo exaustivamente na problemática criminal que decorre da aplicação deste tipo legal de crime na envolvência desportiva.

No entanto, tal desiderato reconduz-se a uma tarefa inequivocamente complexa, não só pelo facto de as soluções introduzidas, recentemente, pelo legislador, no âmbito do setor desportivo, na Lei n.º 50/2007 (através da alteração perpetrada pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio¹), possuírem cariz inovador face ao que se acha a vigorar no regime geral, não sendo considerável a doutrina que se tem pronunciado sobre as mais recentes alterações ao diploma.

O desporto, enquanto atividade física, desempenha um papel primordial na sociedade atual, não só por se considerar algo vital para a saúde humana, mas também pela mediatização que o fenómeno desportivo tem vindo a assumir à escala global.

Acresce a este facto que o desporto, em toda a sua envolvência, toca no coração dos seus aficionados que, em grande medida, vibram com o desempenho dos atletas e com o resultado que os participantes se propõem a atingir, dado que o ganho desportivo é a *ratio* de ser da competição.

Contudo, a mediatização do fenómeno desportivo acha-se intimamente relacionada com a lucratividade inerente ao desporto que determina uma realidade financeira saudável, não só na vida dos atletas, mas também dos clubes e seus dirigentes, árbitros, associações desportivas e federações desportivas.

Todavia, a realidade financeira pode ser bem mais satisfatória, caso os resultados desportivos forem atingidos com sucesso ou se o desfecho dos jogos/partidas for favorável a uma determinada equipa/clubes.

A esta ideia de lucratividade se tem associado o conceito de corrupção e, por inerência, o fenómeno da corrupção no setor desportivo.

Por vezes, os atores do espetáculo desportivo não permitem que o acaso e a imprevisibilidade, próprias do desporto, determinem o desfecho dos jogos/partidas e passam a ser aqueles, cegos pela ganância, a pretender influir sobre aquilo que, à partida, seria a ordem natural dos resultados desportivos.

¹ Que provocou a introdução, no diploma, do artigo 10.º-A.

No entanto, a problemática respeitante ao crime de corrupção, afigura-se como acrescida, não só ao nível da vertente probatória, mas também por entendermos, que o crime em apreço é dotado de enorme gravidade, dadas as consequências negativas a ele intrínsecas que se repercutem com um elevado grau de danosidade na sociedade na qual nos achamos confortavelmente inseridos.

Sobre esta temática, a jurisprudência dos tribunais portugueses tem sido pouco criativa, uma vez que são poucas as decisões/acórdãos que deram como provado, no âmbito do setor desportivo, a prática de crimes de corrupção e conexos, apenas existindo no futebol, os denominados casos polémicos de aliciamento de agentes desportivos, nomeadamente, os casos do “Apito Dourado”, “Apito Final” e, bem mais recente, e ainda em discussão pública, embora já tratado processualmente, o “Caso dos Vouchers”.

No tocante à estrutura da dissertação, pretendemos, em primeiro lugar, versar um pouco sobre o surgimento do tipo legal de Crime de Recebimento Indevido de Vantagem, bem como, averiguar as razões que levaram à introdução da referida criminalização.

Também se nos afigura imprescindível, a comparação que se deve estabelecer com outros tipos legais de crime cuja natureza contenha um grau significativo de similitude (como é o caso do crimes de corrupção passiva e ativa), em virtude de ofenderem a dignidade penal de um bem jurídico-penal tido por fundamental.

A título posterior, entendemos pertinente versar sobre a problemática que se gerou em torno da corrupção no setor desportivo, mas também das razões que inspiraram o legislador à introdução dos tipos legais de crime de oferta e recebimento indevidos de vantagem na envolvimento desportiva, bem como salientar a sua influência e incidência no futebol português.

Também trataremos da análise do art.º 10.º-A da Lei n.º 50/2007, reconhecendo a devida importância à conduta típica, bem como aos requisitos tendentes ao seu preenchimento, não esquecendo, para o efeito, a existência da “cláusula de adequação social” que surge como fronteira que separa o lícito do ilícito.

Pretendemos dar o nosso contributo ao legislador, no sentido de que fique esclarecido para todos, sem exceção, a questão da admissibilidade ou não da modalidade de “corrupção imprópria”, bem como propor determinadas medidas que podem e devem ser adotadas no combate à corrupção no setor desportivo, no sentido de que se venha a colocar termo ou, pelo menos, se venha a atenuar este fenómeno que se vai assumindo como a doença cuja cura se afigura cada vez mais como uma missão impossível.

Reconhecemos que tais medidas, visam não apenas facilitar a prova do cometimento do crime, mas também poderão representar soluções destinadas a realizar a investigação de modo mais eficaz e eficiente, bem como a busca e, na melhor das hipóteses, a captura do infrator ou infratores.

Desta forma, e estando já conclusa esta breve introdução, resta-nos proceder ao desenvolvimento do tema que norteia a presente dissertação.

1- O Recebimento e Oferta Indevidos de Vantagem²

A corrupção (*strito e latu sensu* – abrangendo os crimes com ela conexos), como já referimos, traduz-se, claramente, num fenómeno nefasto, ultrajante e de inequívoca danosidade social, o que nos permite depreender, regressados no tempo, que sempre existiu, fossem quais fossem as circunstâncias, épocas e países.

Trata-se, portanto, de um fenómeno unânime e comumente entendido como universal, dotado de um manto de transversalidade e cujo hiato temporal não é tão pouco determinável.

Neste sentido, JOÃO MARCELINO considera que «a corrupção não é um problema português. Tem escala global. E é vital combatê-la, porque não se pode ignorar a existência de um círculo vicioso, em que a corrupção gera uma distribuição desigual de poder, de riqueza e de oportunidades³».

Desta forma, afigura-se mister combater o fenómeno da Corrupção, não apenas quanto ao setor público, isto é, no seio da Administração Pública, da qual se espera um comportamento exemplar, de rigor, com vista à prossecução de interesses públicos (acautelando, conseqüentemente, o interesse e as necessidades primárias do povo português), mas também quanto a outros setores (de natureza privada), nomeadamente o setor desportivo, onde se tem assistido a uma maior propagação do fenómeno corruptivo.

Não obstante a incapacidade do nosso sistema penal português de se ocupar, como deve, do fenómeno da corrupção, têm-se verificado, em Portugal, certas melhorias, resultantes do debate jurídico e político.

² Embora o artigo 372º do Código Penal contenha a epígrafe “Recebimento indevido de vantagem”, no nº2 do referido preceito legal acha-se previsto outro tipo legal de crime que se denomina de “Oferta Indevida de Vantagem”.

³ <https://jornaleconomico.sapo.pt/noticias/os-deputados-e-a-corrupcao-301889>

Para que tais melhorias lograssem ter lugar, reconhecemos ter existido um contributo importante do Conselho de Prevenção de Corrupção⁴ que procurou enveredar pelo caminho, algo periclitante, do combate à corrupção, já tendo, nesse sentido, criado medidas⁵ de natureza preventiva e repressiva, no sentido de alcançar tal desiderato.

Também reconhecemos o devido valor à entrada em vigor da Lei nº32/2010, de 2 de Setembro, que procedeu ao necessário alargamento e reconfiguração do leque de infrações penais, relativamente aos crimes de corrupção em sentido restrito (*strito sensu*) e aos crimes de corrupção em sentido lato (*lato sensu*).

Não obstante a imprescindibilidade de tal solução legislativa que visou, aquando a sua introdução, reprimir e prevenir o fenómeno da Corrupção, é plausível referir que Portugal é um dos países que dispõe de um leque relevante de medidas punitivas (derivadas da tipificação das infrações penais relativas ao crime de corrupção e respetivas consequências jurídico-penais) que visam um combate eficaz à corrupção.

No entanto, reconhece-se que Portugal, mesmo dispondo daquelas soluções legislativas, ainda peca por defeito, no sentido de não possuir as ferramentas necessárias para reprimir eficazmente o fenómeno corruptivo.

Resulta do nosso entendimento que o crime de corrupção se reconduz a uma infração de natureza jurídico-penal que atenta contra bens jurídicos fundamentais, nomeadamente a autonomia intencional do Estado, do qual se esperam garantias de imparcialidade, medidas de gestão idónea e transparente daquilo que se considera interesse eminentemente público.

Assim, e procurando corresponder às necessidades inerentes ao combate da corrupção, o legislador penal procedeu à criação de um novo tipo legal de crime, que passou a constar, automaticamente, do catálogo de infrações previsto no nosso Código Penal. O novo tipo legal de crime recebeu a denominação de “recebimento indevido de vantagem”, passando a estar contemplado no art.º 372.º do C.P.

O crime de recebimento indevido de vantagem, representa, inequivocamente e em sentido figurado, uma das gavetas do armário que é a Corrupção *latu sensu*, daí que o

⁴ Do qual se lhe não espere o mesmo fim que outrora teve, no ano de 1993, a Alta Autoridade Contra a Corrupção que havia sido criada dez anos antes, pela mão do então primeiro-ministro Mário Soares.

⁵ Neste sentido vide https://igfej.justica.gov.pt/Portals/8/Documentos/PPRGCIC_IGFEJ.pdf?ver=2018-08-14-162612-770, p. 21, “A prevenção da corrupção nas organizações, cujo o fim último é a prossecução do interesse do interesse público, contempla entre outras medidas as seguintes: adoção de boas práticas de transparência e visibilidade dos processos públicos; publicitação de informação pública, de fácil compreensão pelo cidadão; criação de sistemas informatizados com informações atualizadas sobre a gestão dos recursos públicos (todas as etapas de receita e despesa pública)”.

bem jurídico protegido pelo art.º 372º do C.P. seja similar ao bem jurídico protegido, quer pelo art.º 373.º do C.P., quanto à *Corrupção Passiva*, quer pelo art.º 374.º do C.P., no tocante à *Corrupção Ativa*.

Neste sentido, damos relevo à posição assumida por PAULO ALBUQUERQUE⁶ que argumenta que o bem jurídico presente nas incriminações supra referenciadas só poderá ser «a integridade do exercício das funções públicas pelo funcionário», defendendo que o relevante são «as funções públicas e não a atividade privada do funcionário», contrariando assim a doutrina encabeçada por ALMEIDA COSTA⁷, e por nós também defendida, da qual é apologista que o bem jurídico protegido é a «autonomia intencional do Estado».

Num sentido não tão distante ao defendido por ALMEIDA COSTA, CLÁUDIA SANTOS⁸ entende que o bem jurídico que as incriminações visam proteger é, inequivocamente, a «legalidade da atuação dos agentes públicos e a objetividade decisional do Estado», procurando obstar a que estes mercadejem com o cargo.

Mesmo que se adote qualquer uma das posições doutrinárias, a ideia principal que devemos reter, é a de que o funcionário deverá estar estritamente vinculado ao cargo que desempenha, exercendo as suas funções, tendo por base uma lógica de integridade, imparcialidade, não podendo retirar desse exercício quaisquer vantagens para fins natureza privada.

Concordando com a doutrina encabeçada por CLÁUDIA SANTOS⁹, o crime de recebimento indevido de vantagem respeita «a um vínculo entre a conduta do corruptor e o desempenho de funções públicas pelo funcionário (...) quando aquele dá, oferece ou promete uma vantagem que não tem outra explicação razoável que não seja a criação de um clima de permeabilidade para atos indeterminados a praticar pelo agente público».

Desta forma, «não se logra fazer prova de qual o ato mercadejado (e muito menos, naturalmente, do seu cariz lícito ou ilícito), mas sabe-se, para além da dúvida razoável,

⁶ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, in «Comentário ao Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem» Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015, 3ª Edição Atualizada, p. 1180.

⁷ALMEIDA COSTA, António de, «Comentário ao artigo 372.º do Código Penal», in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Artigos 308.º a 386.º, Coimbra Editora, 2001, p. 661.

⁸SANTOS, Cláudia Cruz, BIDINO, Claudio, MELO, Débora Thaís, «A Corrupção – Reflexões (a partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico – Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal», Coimbra Editora, 2009, p.31.

⁹SANTOS, Cláudia Cruz, «A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto, (A Evolução das Incriminações Penais, a Jurisprudência, o Tempo para a Investigação e a Delação Premiada), Almedina, 1ª Edição, Coimbra, 2018, p.45.

que a única explicação para a oferta é a criação de um clima de permeabilidade para atos indeterminados relacionados com as funções públicas¹⁰».

Daqui resulta, que a criação do referido tipo legal de crime visou facilitar, em termos probatórios¹¹, o combate à corrupção, descartando-se, assim, a exigência de prova de um ato ou omissão a realizar pelo funcionário (a corrupção sem prova de ato), bastando-se com o mero sancionamento das condutas que se dirijam, no caso do funcionário, à solicitação ou aceitação de vantagens (372.º, n.º 1, do C.P.), e às condutas que, no caso do particular, se consubstanciam na dádiva ou promessa de regalias ao funcionário (372.º, n.º 2, do C.P.).

Note-se o carácter eminentemente dissuasor e repressivo desta solução legislativa, que visa não só facilitar a demonstração da existência de um acordo ilícito, através do qual se vai estabelecer uma sinalagma entre o ato corruptivo ou omissão deste (a realizar pelo funcionário) e a atribuição ou promessa de vantagem (a ser atribuída pelo particular), embora servindo para alargar consideravelmente o leque de condutas que, integrando a Corrupção *latu sensu*, se revelam merecedoras de tutela jurídico-penal.

Assim, consideramos de maior importância e pertinência a criação deste tipo legal de crime que, como refere PAULO MENDES¹², foi inspirado na «*Vorteilsannahme (§331 Abs. 1 StGB)*», que já lograva existir na Lei de Combate à Corrupção alemã e se destinava a prever «as situações em que um funcionário, alguém especialmente obrigado ao serviço público ou um militar exige, permite que se lhe prometa ou aceita uma vantagem (Vorteil), para si ou para terceiro, para o exercício do serviço, sendo punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa».

Também nos merece devida referência, no âmbito desta matéria, o *leading case* dos vales para o Campeonato do Mundo de Futebol de 2006, devidamente tratado pela jurisprudência alemã e bem retratado por PAULO MENDES¹³.

¹⁰ *Idem*, p.45.

¹¹ Neste sentido, cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra, 2018, p.47 («A solução adoptada pelo legislador penal terá sido condicionada pelas dificuldades probatórias frequentes no que respeita à conexão entre o suborno e um ato concreto»).

¹² MENDES, Paulo de Sousa, «*Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem*», in “*As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal*”, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª Edição, Abril 2011, p.31

¹³ *Idem*, p.32-33; Sumariamente, e através de Acórdão, o 1º Senado do Supremo Tribunal Federal, em de 14 de outubro de 2008 foi chamado à colação para se pronunciar sobre catorze mil vales de entrada, recebidos pela patrocinadora do Mundial da Alemanha de 2006 (*EnBW*), para os jogos que se iriam disputar nesta competição. No entanto, esses vales poderiam ser alvo de troca por bilhetes que logravam dar acesso aos camarotes pertencentes aos estádios de Estugarda e Berlim. Ressalve-se que o envio dos bilhetes se achava estritamente proibido pela FIFA, dado que os vales não eram transmissíveis. Não obstante a factualidade descrita, o arguido, de livre e espontânea vontade, procedeu à subscrição de postais de boas-

Assim, reconhecemos que a introdução desta a medida legislativa se revela como dissuasora da prática do crime, no sentido de se punir a simples promessa ou oferta da vantagem e sua solicitação ou aceitação, não se exigindo a prova do ato corruptivo que resulta do aliciamento proveniente da vantagem ou do suborno.

2- Comparação com outros tipos legais de crime que possuem idêntica natureza e ofendam o mesmo bem jurídico.

Em virtude da gravidade intrínseca aos tipos legais de crime que estamos a tratar, achamos imprescindível uma análise comparativa e distintiva que se deve estabelecer entre o tipos legais de crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem e outros tipos legais de crime que, embora prevejam condutas típicas distintas, ofendem exatamente o mesmo bem jurídico.

Referimo-nos, concretamente, às seguintes modalidades de corrupção: “Corrupção sem demonstração do ato concretamente pretendido”; “Corrupção Ativa” e, em último lugar e não menos importante, a “Corrupção Passiva”.

2.1- “Corrupção sem demonstração do ato concretamente pretendido”

Antes da entrada em vigor da Lei n.º 32/2010, de 2 de setembro, o Código Penal foi objeto de alterações importantes, em virtude de aquilo que foi consignado, em matéria de corrupção, pela Lei n.º 108/2001, de 28 de novembro.

Não obstante a importância de tais alterações, a que nos merece mais atenção, será aquela que procedeu à reconfiguração da redação prevista no n.º 2 do art.º 373.º do C.P.

Da norma em apreço constava a seguinte redação: «o funcionário que por si, ou por interposta pessoa com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial de pessoa que perante ele tenha tido ou venha a ter qualquer pretensão dependente do

festas, acompanhados de vales para trinta e seis pessoas, das quais seis tiveram absoluta importância para o desfecho do processo crime objeto de análise, nomeadamente o Primeiro-Ministro, cinco Ministros do Estado Federado de Bade-Vurtemberg e o Secretário de Estado Federal do Ambiente, Conservação da Natureza e Segurança de Reatores Nucleares. Escusado será referir que todas estas pessoas tinham em suas mãos dossiês de elevada importância para a política comercial e o desenvolvimento económico da *EnBW*. Digamos que a decisão final foi a absolvição porque não se logrou provar a existência do “acordo ilícito”, nos termos do §333 *Abs. 1 StGB*.

exercício das suas funções pública incorre em pena de prisão até 2 anos ou pena de multa até 240 dias».

Após leitura cuidada da norma jurídica, fica patente a ideia de que o legislador penal consagrou um tipo legal de crime de natureza corruptiva, e se esqueceu de exigir a prática de um ato, pelo funcionário, na conduta típica, apenas relevando a vantagem relativamente à qual o funcionário não lograva ter qualquer direito.

No entanto, CLÁUDIA CRUZ SANTOS entende que a norma em causa, hoje erradicada do catálogo de infrações penais, criminalizava expressamente a «corrupção sem demonstração do ato pretendido», quer na modalidade passiva quer na sua modalidade ativa, referindo que «as condutas contempladas pela Lei n.º 32/2010 no artigo 372.º do C.P. sob a epígrafe “recebimento indevido de vantagem” correspondem por inteiro ao sentido que aquelas incriminações já assumiam, não se vislumbrando aqui qualquer alargamento do âmbito de aplicação das referidas normas¹⁴».

Esta tese foi confirmada pelos acórdãos proferidos, quer pelo TRC, de 2 de Outubro de 2002 (com a redação de que «casos há em que o crime de corrupção se deve dar por preenchido independentemente do facto de a vantagem ou promessa terem por objeto imediato um acto determinado»), quer pelo STJ, de 27 de Junho de 2005 (determinando que «com o novo n.º 2 do artigo 373.º do C.P. criminaliza-se também aquelas situações em que o mercadejar com o cargo do funcionário não tem em vista um ato ou omissão concreta do funcionário mas uma relação funcional, digamos privilegiada, entre ele e determinada pessoa¹⁵»).

No entanto, e atenta a redação do anterior n.º 2 do art.º 373.º do C.P., não nos parece que esta posição seja a mais defensável, dado que aquilo que resulta da norma é a conduta típica do funcionário que se dirige à aceitação ou solicitação de uma vantagem, relativamente à qual não tem direito.

No entanto, e com o devido o respeito por quem tenha outro entendimento, a norma não consagra a conduta típica do agente que dá ou promete uma vantagem, não se

¹⁴ SANTOS, Cláudia Cruz, «Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º 32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para tudo continue na mesma?”), Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª Edição, Abril 2011, p.16.

¹⁵ Tendo em conta a matéria de facto dada como provada, o douto Tribunal considerou que não era possível dar-se como provado que a aceitação daquelas vantagens (as viagens) era contrapartida de atos de favorecimento cometidos ou a cometer pelo delegado do procurador da república no interesse do encarregado de venda. Entendeu, portanto, que não se fazia prova do ato concreto, lícito ou ilícito, que a vantagem visaria compensar.

verificando, a olho nu, na redação, algo que aponte no sentido da existência de uma “corrupção sem demonstração do ato pretendido” na vertente ativa.

Estamos de acordo com PAULO ALBUQUERQUE¹⁶ quando este afere da não punibilidade das condutas levadas a cabo pelo agente que, segundo nos parece, se possam consubstanciar numa dádiva ou prometimento de uma vantagem.

Não obstante a discussão doutrinal existente, ainda poderíamos ficar na dúvida quanto à verificação de nítidos pontos de contacto entre a “nova” redação do n.º 1 art.º 372.º do C.P. e a anterior redação, constante do art.º 373.º, n.º 2 do C.P.?

Sobre a problemática inerente à introdução de tipo legal de crime inovador, há quem¹⁷ entenda que esta introdução normativa poderá representar uma mera constatação do que já existia, não obstante existirem melhorias visíveis quanto à explicitação do conteúdo, bem como seu sentido e alcance.

EUCLIDES SIMÕES¹⁸ reconhece que, de facto, existem aspetos comuns nas duas redações normativas, encontrando-se, para o efeito, em consonância.

Entra, destarte, na equação não só o facto de ambas pretenderem visar o lado passivo da corrupção (*in casu*, o funcionário), mas também o facto de que se deve tratar, inequivocamente, de uma vantagem que poderá assumir natureza patrimonial ou não patrimonial, relativamente à qual o funcionário não tem uma qualquer expectativa jurídica.

No entanto, entendemos que já se não contempla expressamente, no atual art.º 372º do C.P, a exigência legal de que a vantagem seja proveniente de pessoa que mantém com o agente uma relação, ao resguardo de um plano eminentemente funcional, embora esteja bem patente que o agente deverá, indiscutivelmente, atuar ao abrigo da sua condição profissional de funcionário.

¹⁶Neste sentido, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p. 1177, refere que «Ao invés, não são puníveis as condutas de dádiva ou promessa a funcionário de vantagem por pessoa que perante ele tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções públicas, quando essas condutas tenham ocorrido antes da data da entrada em vigor da Lei nº32/2010, de 2 de setembro, uma vez que o artigo 373.º, n.º2, na redação da Lei nº108/2001, não previa estas condutas e o novo artigo 372.º, n.º2, não pode ser aplicado retrativamente».

¹⁷ SIMÕES, Euclides Dâmaso «Contra a corrupção – As Leis de 2010», *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários*, Coimbra Editora, 1ªEdição, Abril, 2011, p. 48.

¹⁸ Neste sentido, cf. Simões, Euclides Dâmaso, *ob. cit.*, 2011, p.48; «Há nítidos pontos de coincidência entre a previsão do n.º1 desse artigo e a do número 2 da versão anterior do art. 373.º: ambas se dirigem ao agente passivo da corrupção (o funcionário) e ambas exigem que a vantagem patrimonial ou não patrimonial não lhe seja devida e seja solicitada ou aceite, para si ou para terceiro, no exercício das funções ou por causa delas. Este último segmento da formulação, agora acolhida, não difere, a meu ver, no seu raio de alcance, do que consagravam quer o n.º 1 quer o n.º 2 do art. 373.º anterior (que pressupunham também o exercício do cargo)».

Acrescentamos, porém, que o objetivo do legislador, com a introdução do tipo legal de crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem, terá sido o de alargar o âmbito de condutas ou comportamentos suscetíveis de punição, deixando de parte a exigência legal da “pretensão dependente do exercício das suas funções públicas”, contrariamente ao que veio a suceder, como veremos, com a opção legislativa tomada para a oferta e recebimento indevidos de vantagem no setor desportivo.

2.2 – Crime de Corrupção Ativa

A corrupção ativa¹⁹, enquanto modalidade do crime de corrupção, encontra-se regulada nos termos do artigo 374.º do C.P., consistindo, especificamente, numa conduta adotada por qualquer pessoa (é, portanto, quanto à natureza do agente, um crime comum), que se dirige única e exclusivamente à promessa²⁰ (crime de perigo abstrato) ou à dádiva²¹ (crime de dano) de uma vantagem, indevida, a um funcionário ou a terceiro com o conhecimento deste.

Trata-se, efetivamente, de uma modalidade de corrupção que o direito penal perspetiva como menos censurável quando comparada com a modalidade de corrupção passiva, através da qual já se atenta contra a imparcialidade e a independência no exercício das funções públicas, dado que, *in casu*, a conduta é adotada por aquele que é dono e senhor do cargo público e se decide, deliberadamente, a mercadejá-lo.

A redação da norma não é dúbia, permitindo-nos decifrar que da promessa ou dádiva de regalia ao funcionário deverá resultar, necessariamente (e correspondendo à expectativa do agente que dá ou promete), uma contrapartida que só poderá significar a prática ou omissão de um ato pelo funcionário, violando, conseqüentemente, os deveres que decorrem do cargo que exerce e em relação aos quais se acha adstrito.

¹⁹ALMEIDA COSTA, António de, *ob. cit.*, 2001, p.681; «verifica-se uma corrupção ativa quando alguém oferece ou promete (ou satisfaz a solicitação de) uma vantagem patrimonial ou não patrimonial indevida como contrapartida de um acto (lícito ou ilícito, passado ou futuro) de um “funcionário” (art.386º) no exercício do seu cargo ou dos “poderes de facto” dele decorrentes».

²⁰Neste sentido, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p.1191; «A promessa de uma vantagem não implica a transferência da vantagem, nem sequer a aceitação pelo funcionário da vantagem prometida (crime de mera atividade)».

²¹ Neste sentido e sobre o conceito de dádiva, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p.1191; «A dádiva de uma vantagem implica a transferência de uma vantagem e, portanto, a aceitação pelo funcionário da vantagem dada. Dito de outro modo, “dar”, não é a mesma coisa que “oferecer”, já que a oferta pode ser recusada, mas uma vantagem que foi “dada” á outrem já foi aceite por esta pessoa».

No entanto, quando nos debruçamos no n.º 2 do referido preceito legal, percebemos que o legislador, correspondendo às exigências de prevenção geral e especial que decorrem do Direito Penal, entendeu, por bem, criminalizar o agente que dá ou promete dar ao funcionário uma determinada vantagem, no sentido de que este pratique ou omita um ato não contrário aos deveres do cargo.

Não obstante tratar-se de uma corrupção para ato lícito, entendeu-se que houvesse punição, ainda que mais leve, por se tratar de uma vantagem estranha ao exercício das funções desempenhadas pelo funcionário.

Não devemos, contudo, esquecer a diferença subjacente ao hiato temporal em que o ato corruptivo pode ou não vir a ser praticado ou omitido, porque, efetivamente se o ato corruptivo já tiver sido praticado (ainda que não tenha sido atribuída qualquer vantagem), a corrupção será subsequente.

Se porventura o ato ainda não tiver sido praticado, já se tratará de uma corrupção antecedente.

Na verdade, quando colocamos esta modalidade de corrupção e o tipo legal de crime de recebimento indevido de vantagem na mesma balança, depreendemos que existem aspetos distintivos ao nível da conduta típica.

Tendo em apreço o preceituado no n.º 2 do art.º 372.º do C.P., observamos que o requisito da prática ou omissão do ato contrário ou não aos deveres do cargo pelo funcionário foi totalmente dispensado pelo legislador, bastando-se, meramente, com a punição daquele que dá ou promete atribuir uma vantagem, em relação à qual o funcionário não tem qualquer direito porque não decorre do exercício normal ou habitual das “suas funções ou por causa delas”.

Entendemos que a dádiva ou promessa indevida de vantagem, prevista no n.º 2 do art.º 372.º do C.P. , embora não tendo merecido lugar cativo na epígrafe do artigo, por opção ou esquecimento do legislador, poderá significar um meio caminho que não passa juridicamente incólume, sancionando-se, por conseguinte, aquele que dá ou promete dar uma vantagem sem contrapartida, até que se pratique ou se omita um ato corruptivo.

O crime de corrupção ativa, por um lado, e no âmbito da promessa²², tem-se por consumado quando aquele que pretende corromper comunica essa intenção ao

²²Neste sentido, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p.1191; «Não é necessário que o funcionário receba qualquer vantagem, nem execute o ato solicitado pelo corruptor e nem sequer que o corruptor tenha a intenção de efetivamente vir a entregar a vantagem».

funcionário e, por outro lado, no caso da dádiva, com a efetiva entrega da vantagem ao funcionário.

Posto isto, e comungando da posição defendida por ALMEIDA COSTA²³, «a corrupção ativa integra um crime material ou de resultado, cuja consumação depende da verificação de um “evento” que está para além da conduta do agente, i.e., do facto de a oferta/promessa de suborno ou a anuência à sua solicitação chegarem, nos termos expostos, ao conhecimento do funcionário. Na falta de tal pressuposto, a situação só se apresenta punível a título de tentativa²⁴, desde que satisfeitos os condicionalismos do artigo 22º e seguintes do C.P.».

2.3 – Crime de Corrupção Passiva

Reconhecemos ainda utilidade à comparação que se deve estabelecer com crime de corrupção, perspetivado na sua modalidade passiva.

A modalidade passiva da Corrupção é, inequivocamente, o caso mais evidente do mercadejar com o cargo, tendo em apreço os requisitos constantes da conduta típica elencados no art.º 373.º do Código Penal.

Sumariamente, o crime de corrupção passiva consiste numa conduta, a adotar necessariamente pelo funcionário, que se revela através da solicitação ou aceitação de uma vantagem, sendo que essa conduta se acha conexcionada com uma possível ou provável prática ou omissão de um determinado ato. Deste acordo ilícito²⁵ resulta um sinalagma²⁶ que assenta numa prestação e contraprestação, representando, na prática, dois papéis a serem encenados por dois atores de natureza completamente distinta, sendo que

²³COSTA, António Manuel de Almeida, *Comentário ao artigo 374.º do Código Penal*, in *Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Artigos 308.º a 386.º*, Coimbra Editora, 2001, p.683 e 684.

²⁴Neste sentido, vide Ac. do TRL de 22.05.2012.

²⁵ MENDES, Paulo de Sousa, *ob. cit.*, 2011, p.38, refere que «Entre a vantagem e o exercício do serviço deve, pois, estabelecer-se uma “relação de reciprocidade” (“*Gegenseitigkeitsverhältnis*”), no sentido de o acordo ilícito desejado, expresso ou tácito, encontrar a sua razão de ser precisamente nesse exercício do serviço, função ou cargo. Tal exige que o objetivo da entrega ou promessa da vantagem seja o de influenciar o exercício do serviço no futuro ou gratificar o seu exercício no passado».

²⁶ Neste sentido, cf. CRUZ, Cláudia Santos, *ob. cit.*, 2018, p.44; «deve ter-se presente que, na criminalização de agentes públicos, a lei distingue atualmente três modalidades de corrupção, tomando precisamente como critério o grau de conexão entre a promessa ou a entrega da vantagem ao agente público (funcionário, político ou titular de alto cargo público), por um lado, e a pretensão de que este adote um determinado comportamento, por outro. Ou seja: o mercadejar com o cargo que constitui o cerne do ilícito material nos crimes de corrupção não pode deixar de pressupor dois elementos. A saber: a solicitação, aceitação, promessa ou entrega por um lado; a intenção exteriorizada de vender ou comprar um comportamento».

um deve assumir, necessariamente, a veste de funcionário (na aceção do art.º 386.º do CP).

Destarte, a prestação a efetuar por aquele que suborna (o corruptor) deve estar em consonância com a contraprestação que desemboca na esfera de atividade do funcionário (que se dirige à prática ou omissão de um ato).

Como vimos a propósito da análise do crime de corrupção ativa, o mesmo raciocínio, no tocante às modalidades de corrupção imprópria (ou para ato lícito) e corrupção própria (ou para ato lícito), deverá ser aplicado *mutatis mutandis* à corrupção passiva, sendo que a primeira modalidade se acha prevista nos termos do art.º 373.º n.º 2 do C.P (no qual se prevê, quanto à moldura penal, uma “pena de prisão de um a cinco anos”), ao passo que a segunda fica contemplada no n.º 1 (que prevê uma “pena de prisão de um a oito anos).

A distinção assenta, portanto, na contrariedade ou não aos deveres do cargo, que poderá resultar, inevitavelmente, da prática ou da omissão do ato pelo funcionário.

Não obstante a análise da conduta típica contemplada no art.º 373.º do C.P, o crime de corrupção passiva acha-se consumado com a «comunicação da mensagem (de solicitação ou aceitação) do funcionário ao seu interlocutor²⁷».

Assim, o legislador, de modo algum, quis atribuir ao recebimento efetivo e pleno da vantagem (quer ela assuma natureza patrimonial ou não patrimonial), bem como à execução do ato ou da omissão deste, um carácter evidentemente essencial ou fundamental para que o crime se tivesse por consumado.

3- A Oferta e o Recebimento Indevidos de Vantagem no setor desportivo

Após termos efetuado a análise ao crime de recebimento indevido de vantagem, à luz da norma geral, constante do art.º 372.º do C.P., bem como da comparação entre aquele tipo legal de crime e outros tipos legais de crime que com ele comungam da mesma natureza criminal (por ofenderem, exatamente, o mesmo bem jurídico), afigura-se imprescindível dar o devido tratamento ao tema que norteia a nossa dissertação, ou seja, proceder à análise da mais recente introdução do tipo legal de crime de Recebimento Indevido de Vantagem na Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, perpetrada pela Lei n.º 13/2017, de 2 de maio, que significou a segunda alteração aquele diploma.

²⁷ Neste sentido, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p.1187.

3.1 – Discussão em torno da problemática inerente à Corrupção no Desporto

Remontando à década de 90, e na sequência da Lei de Autorização Legislativa n.º 4/91, de 3 de agosto, o governo que naquela data se encontrava em plenitude de funções, procedeu à publicação de um diploma legal (Dec. Lei n.º 390/91, de 10 de outubro) de extrema importância e em conformidade com os objetivos firmados pela Lei de Bases do Sistema Desportivo (Lei n.º 1/90, de 13 de janeiro)).

Neste sentido, o preâmbulo do referido diploma consagrava, pormenorizadamente, os motivos que serviram de fundamento para a criminalização de determinadas condutas que, na ótica do legislador, eram merecedoras de tutela penal.

Visava-se, para o efeito, a salvaguarda de um “interesse público que se revela na supra-individualidade dos interesses de todos aqueles (adeptos, simpatizantes e espetadores) que esperam que a prática desportiva pública e os resultados das competições desportivas não sejam afetados ou falseados por comportamentos fraudulentos dos agentes desportivos, visando precisamente alterar ou adulterar a verdade desportiva”.

Deste modo, a alteração legislativa logrou manifestar-se, direta ou indiretamente, na esfera de todos aqueles que se consideravam amantes do desporto (adeptos, aficionados, sócios das sociedades anónimas desportivas e simpatizantes), mas também na órbita dos agentes desportivos, uma vez que o fenómeno da corrupção no desporto, bem como as consequências negativas que dele advêm, influem, inevitavelmente, na esfera de todos aqueles que, com maior afeto e proximidade profissional, intervêm no cenário desportivo.

Aos poucos se vai reconhecendo à corrupção no desporto fama e dimensão internacionais, reconduzindo-se a «uma qualquer atividade que é ilegal, imoral e antiética que tenta deliberadamente adulterar o resultado de uma competição desportiva, com o objetivo de ganho pessoal para uma ou mais partes envolvidas nessa mesma atividade²⁸».

Enquanto fenómeno eminentemente global, é perfeitamente admissível que a corrupção tenha encontrado uma cama confortável na envolvência desportiva,

²⁸GORSE, Samantha/ CHADWICK, Simon, “Prevalence of Corruption in International Sport – A Statistical Analysis, EGBA, 2011, p. 8.

nomeadamente no futebol, dado ser uma atividade desportiva que, em virtude da dimensão das competições futebolísticas que agrega (UEFA Champions League, Europe League, etc.), o acesso ou a participação nestas competições garante uma considerável saúde financeira às equipas ou aos clubes que as disputam.

Neste sentido, JORGE FONSECA DE ALMEIDA considera que, «no desporto, a corrupção e a fraude visam essencialmente alterar os resultados desportivos, fazendo com que o mais fraco vença o mais forte, permitindo ao mais fraco aceder a recursos disponíveis, através do acesso a provas internacionais que, de outro modo, lhe seriam vedados²⁹».

Como vimos a propósito da corrupção do Estado, no desporto não se encontram diferenças consideráveis, pelo simples facto de o fenómeno corruptivo acabar, inevitavelmente, por contender com interesses que, com o passar dos anos e com a importância que o desporto tem vindo a assumir, são eminentemente públicos e respeitam à coletividade (a um grupo de indeterminado de sujeitos) que pretendem ver intocáveis a verdade, lealdade e correção desportivas.

Para o efeito, atribuímos papel determinante ao Decreto Lei n.º 390/91, através do qual se construiu o elenco de ilícitos criminais considerados tradicionais, nomeadamente o da corrupção ativa e corrupção passiva, abarcando, para o efeito, uma estrutura normativa semelhante, embora não totalmente idêntica.

Contudo, o bem jurídico protegido pelas incriminações constantes do referido diploma legal não podia ser idêntico aquele que era protegido pelas incriminações presentes no Código Penal.

Dúvidas não podiam e não podem restar que, no Código Penal e relativamente aos crimes de corrupção, o bem jurídico protegido, é, como já tivemos a oportunidade de defender, a autonomia intencional do Estado, ao passo que, e entrando no âmbito desportivo, o bem jurídico tinha que se reconduzir à *proteção da lealdade e verdade inerentes às competições desportivas*.

Deste modo, e tendo em conta que o conceito de funcionário, na aceção do art.º 386º do Código Penal, não poderia abranger grande parte dos possíveis agentes responsáveis pela prática de crimes de natureza corruptiva no âmbito do setor desportivo, entendeu o legislador por bem, proceder à «definição concreta de todos aqueles que, quer

²⁹<https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/jorge-fonseca-de-almeida/detalhe/corruptao-no-desporto>

no âmbito do Decreto-Lei nº390/91, quer, depois, e mais claramente, no âmbito da Lei n.º50/2007, poderiam ser agentes do crime de corrupção desportiva³⁰».

Assim, no que concerne ao crime de corrupção desportiva passiva e, mais recentemente, ao crime de recebimento indevido de vantagem desportiva previsto no art.º 10.º-A (não se considerando a oferta indevida de vantagem, por se tratar de crime comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa), entendemos que tanto um como outro possuem natureza específica, exigindo-se que o agente assuma uma determinada qualidade, *in casu*, a de “agente desportivo³¹”.

Com esta inovação legal, consagrou-se igualmente a responsabilização criminal das pessoas coletivas desportivas pela prática de atos de natureza corruptiva no âmbito do setor desportivo, mas também, e por razões de política criminal, o crime de corrupção passiva passou a merecer, quando comparado com o crime de corrupção ativa, uma punição mais acentuada.

3.2 – A introdução do artigo 10.º-A e sua análise normativa

O legislador através da Lei n.º13/2017, de 2 de maio, procedeu à segunda alteração ao regime de responsabilidade penal relativamente a comportamentos que se achavam suscetíveis de alterar, falsear e afetar a verdade, bem como a lealdade, implicando uma alteração anormal no funcionamento da competição e do resultado desta na atividade desportiva.

Não obstante a existência de soluções punitivas, no âmbito desportivo, pela prática do crime de corrupção (quer na sua vertente ativa, quer na sua vertente passiva), tais soluções eram consideradas insuficientes para prever determinadas situações em que uma determinada pessoa (agente desportivo ou não) adote uma conduta que se reconduza à oferta de uma vantagem a outro agente desportivo, ou em que o agente desportivo solicite ou aceite de outrem (que pode ou não assumir a qualidade de agente desportivo) uma determinada vantagem indevida, embora não se consiga, em termos probatórios,

³⁰CLUNY, João Lima, “*O(s) Crime(s) de Corrupção Desportiva*”, Liber Amicorum Manuel Simas Santos, Editora Rei dos Livros, 2016, p.721.

³¹ Nos termos da alínea f) do art.º 2.º da Lei n.º 50/2007, de 31 de agosto, assume a qualidade de agente desportivo, “as pessoas singulares ou coletivas referidas nas alíneas anteriores, bem como as que mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, a título individual ou integradas num conjunto, participem em competição desportiva ou sejam chamadas a desempenhar ou a participar no desempenho da competição desportiva.

demonstrar que um ato (antecedente ou consequente e contrário ou não aos deveres do cargo) de natureza corruptiva foi efetivamente praticado.

Estamos, destarte, a prever situações onde a prova da oferta ou da solicitação é pensável e possível, embora, no entanto, não se consiga provar a prática do ato para o qual existiu o devido suborno.

Foi no sentido de se acautelar estas hipóteses que, em determinada altura, urgiu a necessidade de transplantação do tipo legal crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem (que já se achava consagrado no Código Penal) para o ordenamento jurídico-desportivo, através do mais recente art.º 10º-A na Lei 50/2007 (contendo a seguinte epígrafe: “Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem), que prevê a seguinte redação:

“1. O agente desportivo que, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, direta ou indiretamente, no exercício das suas funções ou por causa delas, sem que lhe seja devida, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, de agente que perante ele tenha tido, tenha ou possa vir a ter a pretensão dependente do exercício das suas funções, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa até 600 dias.

2. Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a agente desportivo, ou a terceiro por indicação ou conhecimento daquele, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, no exercício das suas funções ou por causa delas, é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa até 360 dias.

3. Excluem-se dos números anteriores as condutas socialmente adequadas e conformes aos usos e costumes”.

Após uma breve observação efetuada ao preceito legal, não será descabido concordar com CLÁUDIA SANTOS³² quando argumenta que «a redação adoptada suscita perplexidades e interrogações (que vão muito além da primeira dúvida posta pela epígrafe, onde se faz anteceder o Recebimento pela Oferta, apesar de aquele recebimento

³² Neste sentido, cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra, 2018, p.187

estar previsto no primeiro número do artigo, dispondo-se sobre esta oferta apenas no seu número dois)».

No entanto, também não escapa a factualidade de o legislador ter optado por fazer constar no art.º 10.º-A aspetos semelhantes aos que já logravam constar no art.º 372.º do Código Penal, relativamente à Corrupção de agentes públicos.

Resulta que tanto o n.º 2 (que consagra a oferta indevida de vantagem) como o n.º 3 (que prevê a cláusula de adequação social) de cada um dos referidos preceitos legais possuem uma redação idêntica, o que nos pode levar a crer, por um lado, que o legislador foi pouco inovador, limitando-se a prever uma solução para um âmbito mais específico (setor desportivo) e que já lograva existir num contexto geral ou, por outro lado, acreditou piamente que a solução legislativa que já lograva existir, pudesse satisfazer, no âmbito do setor desportivo, todas as necessidades de prevenção e punição que eventualmente viriam a existir, entendendo que as necessidades do setor desportivo não seriam muito distintas, quando comparadas com aquelas que já existiam no âmbito do setor público.

E o mesmo raciocínio será aplicável *mutatis mutandis* para as consequências penais (pena de prisão e pena de multa) fixadas quer no n.º 1, quer no n.º 2 do art.º 10.º-A (sendo totalmente idênticas àquelas que se achavam previstas nos n.º 1 e n.º 2 do art.º 372.º do Código Penal).

No entanto, acreditamos que o legislador procurou adequar o tipo legal de crime de oferta e recebimento indevido de vantagem ao setor desportivo e que, tal como CLÁUDIA SANTOS refere, existem «algumas considerações que parecem da mais elementar clareza: (i) o legislador não criminalizou todo e qualquer pedido ou aceitação de vantagem por agente desportivo, mas apenas aqueles pedidos ou aceitações que se relacionam com o exercício da sua atividade desportiva e que merecem um juízo de desvalor por representarem uma ofensa ao bem jurídico protegido, a verdade ou a lealdade inerente às competições desportivas; (ii) uma certa indeterminação da norma exige o recurso a critérios interpretativos, como sejam o valor da vantagem, a distância temporal entre a sua solicitação/aceitação e o jogo ou prática desportiva, a publicidade ou o secretismo com que acontecem, o facto de as mesmas vantagens serem atribuídas a todos os agentes desportivos intervenientes no jogo ou na competição ou apenas a alguns deles)³³».

³³ Neste sentido, cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra, 2018, p.190

3.3 – A Conduta Típica

Aqui chegados, entendemos como fundamental a interpretação do art.º 10.º-A da Lei n.º 50/2007, que contempla a conduta típica referente ao tipo legal de crime de Oferta e Recebimento Indevido de Vantagem.

No que concerne à norma jurídica constante do n.º 3 do artigo 10º-A, a mesma será objeto de análise em capítulo reservado.

De momento, interessa-nos, sobretudo, analisar a conduta típica prevista nas normas constantes do n.º 1 e do n.º 2 do referido preceito legal, dando, conseqüentemente, relevo ao plano funcional (“no exercício das suas funções ou por causa delas”) e à pretensão (daquele que suborna) que decorre do exercício das funções pelo agente desportivo.

Resulta do n.º 1 do art.º 10.º-A, sendo da mais elementar clareza, que a conduta típica se reconduz ao recebimento indevido de vantagem propriamente dito, por agente desportivo (na aceção do art.º 2.º do diploma legal *supra* referenciado), consagrando-se, destarte, o modo passivo do tipo legal de crime.

O crime, quanto à sua natureza, é um crime específico próprio, dado que o agente que o pratica deve assumir, inequivocamente, a qualidade de agente desportivo.

Para que se preencha a conduta típica e, conseqüentemente, o ilícito, é necessário que o agente desportivo (por si próprio ou por interposta pessoa) adote um determinado comportamento que se deve dirigir à aceitação ou solicitação (para si ou para terceiro) de uma determinada vantagem, que não lhe seja devida, porque não decorre do exercício normal das funções que desempenha ou do cargo que ocupa, não obstante o facto de a vantagem que é solicitada ou aceite se achar intimamente relacionada com as funções que o agente desportivo desempenhe ou venha a desempenhar.

Pense-se no exemplo, em contexto futebolístico, onde figura um guarda-redes, de determinada equipa, que aceita uma determinada soma em dinheiro, na véspera de determinado jogo, que lhe tinha sido oferecida por terceiro (também agente desportivo) que não é sua entidade patronal.

Trata-se de um incentivo monetário que não decorre do exercício normal e habitual das funções, uma vez atribuído por entidade que é totalmente alheia ao clube representado pelo guarda-redes.

Não é, portanto, a sua entidade patronal, não se achando, para o efeito, para com ela vinculado por contrato de trabalho desportivo que, *per si*, lhe atribui o direito a determinada remuneração (ou ao tal “incentivo”).

Por outro lado, o n.º 2 consagra a modalidade ativa do tipo legal de crime, que se reconduz à oferta ou a promessa de vantagem a agente desportivo.

A conduta deverá ser praticada por qualquer pessoa (podendo ou não assumir a qualidade de agente desportivo – crime comum quanto à natureza), por si própria ou mediante interposta pessoa, que se dirige à oferta ou à promessa de uma determinada vantagem, de natureza patrimonial ou não patrimonial, a agente desportivo ou a terceiro através de indicação ou conhecimento do agente desportivo, que não lhe seja devida e se ache relacionada com o exercício das suas funções ou por causa delas.

Suponhamos que, e tendo em conta o campeonato de futebol português (que já se encontra em fase de término), dois clubes (A e B) lutam acesamente e em igualdade pontual pela conquista do título de campeão.

Para que o clube B ganhe a competição, será estritamente necessário que equipa A perca ou empate um dos seus jogos, o que determinará, conseqüentemente, a perda pontual.

Posto isto, será evidente que qualquer adepto afeto ao clube B terá todo o interesse que o clube A perca ou empate determinado jogo, ou que o clube B ganhe todos os jogos que venha a disputar.

Suponhamos, no seguimento do exemplo, que o adepto D, também sócio do clube B, sabe que a equipa A terá uma deslocação complicada ao terreno do clube C, onde, por norma, equipas fortes e competitivas saem derrotadas.

Desta forma, e aproveitando o vasto património que dispõe, o adepto, em momento posterior ao jogo ter terminado, com a vitória do Clube C, entrega ao plantel deste clube (jogadores e equipa técnica), por intermédio de outra pessoa, um cheque com valor de €500.000,00.

Digamos que o tipo legal de crime, remontado ao exemplo supra referenciado, se tem por consumado, bastando-se, meramente, com a entrega de determinada vantagem aos jogadores, que não lhes é devida, e pelo facto de a atribuição da vantagem estar intimamente relacionada com o exercício das funções (pelo agente desportivo) ou por causa delas.

No entanto, o tipo legal de crime não exige, para efeitos de preenchimento da conduta típica, que os jogadores venham, efetivamente, a ganhar ou perder o jogo,

bastando-se única e exclusivamente com a promessa ou com a oferta de vantagem indevida.

A conduta típica do crime de oferta ou recebimento indevidos de vantagem preenche-se, por um lado, com a comunicação da mensagem, mediante a qual o agente desportivo aceita ou solicita a vantagem ao seu interlocutor (10.º-A n.º 1), ou, por outro lado, com a comunicação da mensagem que contenha a promessa ou a oferta da vantagem ao agente desportivo (10.º-A n.º 2).

No que concerne à tentativa da prática de qualquer um dos ilícitos, entendemos que a mesma deverá ser punível à luz dos critérios gerais da punibilidade da tentativa, nos termos do preceituado no art.º 22º do Código Penal.

3.3.1 – O plano funcional (“no exercício das suas funções ou por causa delas”) e a “pretensão dependente do exercício das suas funções”

Tendo a conta a importância que o plano funcional assume na conduta típica, foi do nosso entendimento reservar-lhe espaço próprio, para que nos possamos debruçar sobre o mesmo detalhada e pormenorizadamente.

Em primeiro lugar, importa salientar que o plano funcional, enquanto requisito de preenchimento da conduta típica dos tipos legais de crime de oferta ou recebimento indevidos de vantagem no âmbito do setor desportivo, será tudo menos uma inovação, pelo simples facto de o legislador ter ido colher da inspiração que outrora teve lugar, com a introdução dos arts.º 372º e 16º, do Código Penal e da Lei de Responsabilidade de Titulares de Cargos Políticos, respetivamente.

Digamos que o plano funcional é, inequivocamente, imprescindível para o preenchimento do tipo legal de crime de oferta ou recebimento indevido de vantagem, dado que o mesmo exige que uma vantagem seja a contrapartida de um exercício de funções por parte de um sujeito que esteja em condições de as desempenhar, em virtude do cargo que ocupa.

Por um lado, e nos termos do n.º 1 do art.º 10.º-A, resulta do nosso entendimento que o ilícito se preenche independentemente de o agente desportivo estar, efetivamente, no seu exercício de funções ou fora desse exercício, desde que atue “por causa” ou em virtude daquelas funções.

Assim, a prática do crime de recebimento indevido de vantagem poderá ter lugar, quer no período em que o agente desportivo esteja a desempenhar as suas funções, quer no hiato temporal onde não as esteja a desempenhar, o que poderá implicar que o ilícito penal ocorra, nomeadamente, na esfera privada do agente desportivo.

Será, no entanto, imprescindível que a vantagem a ser objeto de aceitação ou solicitação, tenha como pressuposto a condição profissional do agente desportivo e esteja estritamente conexas com o desempenho das funções que resultam do exercício do seu cargo, não sendo, todavia, relevante o ato ou omissão que o agente desportivo venha a adotar no futuro ou já tenha adotado, em momento anterior,

Por outro lado, e nos termos do n.º 2 do art.º 10.º-A, entendemos que o raciocínio será, exatamente, o mesmo, o que pressupõe que a existência da promessa ou da oferta da vantagem se faça, automaticamente, depender e “por causa” das funções que decorrem da condição profissional do agente desportivo.

Também nos merece toda a consideração, enquanto requisito da conduta típica, a pretensão que decorre ou depende do exercício das funções pelo agente desportivo.

Trata-se de um requisito dotado de alguma complexidade, dado ter que se provar uma “pretensão” para a prática de um ato presente ou futuro, o que *per si* já determina a dificuldade inerente à vertente probatória.

A redação é, a nosso ver, bastante clara, dado pressupor que o agente desportivo que aceite ou solicite uma determinada vantagem ou sua promessa de agente que “perante o agente desportivo tenha tido, tenha ou possa vir a ter pretensão dependente do exercício dessas funções”.

Depreendemos, portanto, que o legislador pretendeu salvaguardar um suposto clima de permeabilidade que possa vir, inevitavelmente, a afetar, direta ou indiretamente, a tomada de decisões futuras pelo agente desportivo, no exercício das suas funções.

No entanto, será determinante que o agente desportivo aceite ou solicite a vantagem de agente que já logre possuir certezas ilícitas, no tocante a uma possível ou provável atuação do agente desportivo.

Será certo que a vantagem concedida ou prometida não deverá pressupor uma qualquer intenção, devendo antes representar um meio para atingir um fim legalmente inadmissível, que poderá, perfeitamente, consubstanciar uma violação (ou não) dos deveres do cargo, uma vez que a não punição da oferta ou recebimento indevidos de vantagem para ato lícito ainda não foi colocada de parte pelo legislador.

Para o efeito, a pretensão do agente que concede ou promete a vantagem poderá respeitar a uma decisão isolada do agente desportivo, ou a decisões que este possa vir a tomar a longo ou a curto prazo, dado já se ter criado tal clima de permeabilidade e de simpatia que é, indubitavelmente, determinante para a prática de atos futuros.

Entendemos que o legislador, ao verter nesta redação aquilo que já constou na redação do n.º 2 do art.º 373.º do Código Penal datada de 2001, não quis prescindir da exigência de que a vantagem fosse proveniente de um agente que perante o agente desportivo “tenha tido, tenha ou venha a ter qualquer pretensão dependente do exercício das suas funções”.

Desta forma, sentimo-nos inclinados a concordar com CIÁUDIA SANTOS quando refere que «sob uma outra perspetiva, aquela exigência feita em 2001 de que a vantagem adviesse de pessoa que está ou esteve numa qualquer relação funcional com o agente público evidencia que, ainda aqui, o que se pretende evitar é o mercadejar com o cargo e a negociação de um ato a praticar, ainda que hipotético³⁴».

No entanto, entendemos que, apesar das dificuldades probatórias inerentes à pretensão do agente, a intenção do legislador traduziu-se em deslocar para o âmbito desportivo a exigência de prova da conexão que se estabelece entre o ato corruptivo e o ato a praticar, inevitavelmente, pelo agente desportivo.

3.3.2 – A Corrupção Desportiva para ato lícito

Entendemos, dada sua importância, versar sobre uma das temáticas mais polémicas e problemáticas em torno da corrupção no desporto, pela controvérsia que dela resulta, e por “dar muito pano para mangas”, em termos de discussão doutrinal ou jurisprudencial quanto à sua admissibilidade, pelo menos no âmbito desportivo.

Referimo-nos, concretamente, à corrupção para ato lícito ou, nos dizeres da doutrina, Corrupção Imprópria.

Esta modalidade de corrupção consiste, como o próprio nome indica, numa conduta, a adotar por um agente desportivo, que não seja contrária ou conforme aos deveres decorrentes do cargo que ocupa ou desempenha.

Estes deveres, por norma, são legalmente consagrados ou simplesmente decorrem dos usos profissionais.

³⁴ Neste sentido, cf. SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra, 2018, p.47.

Contudo, o legislador ao não proceder ao enquadramento legal (expresso) da corrupção para ato lícito na legislação do setor desportivo «ficou aquém do quadro de referência que é o Código Penal³⁵», que, por outro lado, consagra expressamente o tipo legal de crime de corrupção imprópria ou para ato lícito nos n.ºs 2 dos arts. 373.º e 374.º.

Além de ser certo que o legislador não tenha expressamente consagrado a modalidade de corrupção, também não será um dado adquirido de que se tenha esquecido dela.

A interpretação pela qual nos pautamos é a de que será irrelevante a questão da modalidade de corrupção, assumindo maior preponderância o conceito de vantagem indevida, que poderá desencadear a prática de um ato que vise alterar ou falsear um determinado resultado ou competição desportiva.

Acreditamos que esta interpretação só poderá valer até que o legislador venha a consagrar expressamente a corrupção para ato lícito no âmbito do setor desportivo.

Assim, e versando precisamente sobre o Futebol, são muitas as vozes que se decidem a apelidar a corrupção para ato lícito de “*Jogo da Mala*”³⁶, no qual se concede ou se promete ao agente desportivo uma determinada vantagem, para que ele se limite única e exclusivamente a desempenhar as funções para as quais foi contratado.

No entanto, trata-se de uma vantagem que é atribuída com o propósito de melhorar, e de que maneira, o desempenho desportivo dos atletas e os leva a “comer” relva, no sentido de conseguirem uma vitória que lhes permita ter acesso à tão almejada vantagem concedida ou prometida.

Note-se que a atribuição da vantagem se acha, na maior parte dos casos, dependente de um resultado positivo, pelo que o prémio não será pela derrota, mesmo que tenha logrado existir um esforço portentoso dos atletas.

Este raciocínio aplica-se aos atletas que representam as respetivas equipas numa determinada competição e *mutatis mutandis* àqueles que desempenham as funções de

³⁵ MEIRIM, José Manuel, “*Corrupção no fenómeno desportivo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1997*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 8º, fasc. 1º, Janeiro-Março, 1998, p.130.

³⁶ Neste sentido, servirá de exemplo de “*Jogo da Mala*” um dos jogos de apuramento para o Campeonato Europeu de futebol, realizado pela UEFA, disputado pelas seleções da Croácia e da Inglaterra. Na data da realização da referida partida, a seleção da Croácia já havia logrado atingir o primeiro lugar do grupo, bem como o respetivo apuramento para a fase final. Por outro lado, a Inglaterra para se apurar necessitava pelo menos de um empate, dado que caso viesse a sofrer uma derrota, quem seguiria para a fase final era a seleção da Rússia, que tinha acabado de vencer a seleção de Andorra. No entanto, um magnata russo que pretendia ver a seleção do seu país natal na fase final do Campeonato Europeu, decidiu, deliberadamente, e caso a Croácia vencesse a Inglaterra, oferecer aos quatro melhores jogadores, em campo, da seleção croata, quatro mercedes topo de gama, o que veio, efetivamente, a suceder.

árbitro em determinados jogos, no sentido de realizarem o seu papel no jogo, cumprindo, para o efeito e de forma exaustiva, as leis do jogo.

A doutrina tem-se debruçado sobre a discussão tendente à admissibilidade ou não desta modalidade de corrupção no âmbito do setor desportivo, entendendo nomeadamente CLÁUDIA SANTOS que até o «legislador sente dificuldade na distinção entre as hipóteses³⁷ que merecem um juízo de desvalor e aquelas outras que não o merecem».

E o pensamento da ilustre autora atenta no sentido de que existem hipóteses que merecem a tutela do direito penal e outras cujo o juízo de desvalor nem merece discussão, entendendo que «não parece especialmente desvalioso (sob o enfoque jurídico-penal) que um jogador receba vantagem de outrem que não a sua entidade patronal para jogar como deve, já nos parece mais grave que um árbitro solicite ou aceite vantagem para desempenhar funções que não podem considerar-se de índole meramente privada, que já são remuneradas e que, tendo em conta a absoluta neutralidade que supõem as funções de árbitro, não devem merecer qualquer outra compensação³⁸».

No entanto, a divergência doutrinal parece-nos clara quanto à questão dos incentivos atribuídos a árbitros, defendendo JOÃO CLUNY³⁹ que «não se vê como é que poderá existir um dano ou, sequer, um perigo para a “verdade, lealdade e correção desportiva” numa situação como a agora descrita, na medida em que a competição desportiva, uma vez corretamente arbitrada (independentemente dos motivos que justifiquem essa correção), continua verdadeira».

No que concerne aos incentivos atribuídos a árbitros, é inegável que um árbitro, enquanto agente desportivo, deverá desempenhar o seu papel, nos jogos para os quais foi nomeado, com brio e rigor profissionais, determinando, para o efeito, o cumprimento das regras e leis do jogo e pautando a sua atuação sob critérios de independência e

³⁷Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra, 2018, p.184, procedeu à distinção das «hipóteses-limite merecedoras de juízos muito diversos». Ora vejamos, «se um grupo de cidadãos de determinada localidade se junta para oferecer um montante avultado a jogadores do clube local porque vão disputar uma partida com o clube local porque vão disputar uma partida com o clube rival e os ofertantes acham a vitória essencial para o bem estar e a reputação daquela localidade, e se os jogadores aceitam merecerá cada um dos comportamentos (o de quem oferece e o de quem aceita) um juízo de desvalor que justifique a intervenção sempre gravosa do direito penal? Parece muito duvidoso que assim seja. Admitamos agora que um determinado árbitro é conhecido pelas suas frequentes más decisões, com prejuízos anteriores para alguns clubes que participaram em jogos que lhe coube arbitrar. E imagine-se que simpatizantes de um desses clubes na proximidade, na proximidade de jogo para o qual voltou a ser nomeado aquele árbitro, lhe prometem uma vantagem condicionada a uma avaliação de desempenho positiva feita por observadores imparciais. Nesta hipótese merecerá a conduta do árbitro um juízo de desvalor de muito maior intensidade do que na hipótese anterior? Julga-se que a resposta é inequivocamente afirmativa».

³⁸ *Idem*, p.185.

³⁹ CLUNY, João Lima, *ob. cit.*, 2016, p.738.

imparcialidade, não prejudicando ou beneficiando, conseqüentemente, uma determinada equipa.

Contudo, estamos convictos, por um lado, que a oferta ou promessa de vantagens (ainda que venham a ser aceites) como modo de incentivo, quer para árbitros, quer para jogadores, para que desempenhem a sua função com profissionalismo e brio acrescidos, não viola o bem jurídico que a norma incriminadora visa proteger, ou seja, em nada altera ou adultera a verdade desportiva.

Quanto à solicitação de vantagens para “ato lícito”, temos algumas reservas quanto à sua admissibilidade, sendo que será bastante grave, tanto para um jogador como para um árbitro, solicitarem de outrem, que não seja a sua entidade patronal, vantagem para jogar e arbitrar melhor.

Concordamos, para o efeito, com JOÃO CLUNY⁴⁰ na medida em que «a obtenção da vitória num jogo/desafio é a razão de ser da competição. Esta existe, exatamente, para que os intervenientes compitam entre si para obterem a melhor classificação/resultado possível. Assim, prometer ou oferecer uma vantagem que tem como fim último atingir o objetivo para o qual a competição foi criada não altera, nem pode alterar, a “verdade, lealdade e correção” da mesma».

No entanto, e por outro lado, tendo em apreço a paupérrima concretização do legislador, entendemos que a oferta ou a promessa da vantagem, mesmo que para ato lícito, continua a ostentar um carácter indevido, pelo que a conduta será, em qualquer dos casos, punível.

Com efeito, concordamos, em primeiro lugar, com PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que entende que a vantagem assumirá carácter indevido «quando não corresponde a uma prestação devida ao funcionário nos termos da lei⁴¹».

Em face desta posição, entendemos deslocá-la para o âmbito desportivo, no qual, e mais especificamente na legislação que regula as práticas desportivas, não encontramos qualquer norma que preveja que as vantagens recebidas (através de pessoa ou agente desportivo estranha à entidade patronal), para a prática de ato lícito, sejam legalmente admissíveis e, portanto, sejam devidas a outros agentes desportivos (árbitros e jogadores, por exemplo) para que desempenhem o seu papel, em contexto desportivo, como devem.

⁴⁰ CLUNY, João Lima, *ob. cit.*, 2016, p.737.

⁴¹ Neste sentido, cf. ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p.1182.

Em segundo lugar, também entendemos pertinente a posição defendida por DAMIÃO DA CUNHA na qual sustenta que a vantagem será indevida «quando não haja justificação nenhuma, ou razoavelmente “convincente” para a sua perceção (...)»⁴².

Assim, não compreendemos qual a justificação (legal?) para atribuir “*carácter devido*” a prestações de natureza (patrimonial ou não patrimonial), que se assumem como incentivos, quer para jogadores quer para árbitros, para que estes desempenhem o papel que lhes compete (jogar bem e arbitrar bem, respetivamente), ressalvando sempre que qualquer um destes agentes desportivos já têm direito a remuneração (por força do seu contrato de trabalho) que, à partida, deveria servir os seus interesses, bem como deixá-los motivados para desempenhar as funções para as quais foram contratados.

Acreditamos também, e procurando entrar num âmbito reconduzível aos agentes desportivos dotados de maior poder financeiro, que a medida legislativa que se destina a punir a oferta ou o recebimento indevidos de vantagem para ato lícito fará todo o sentido.

Ora vejamos, é inequívoca a ideia de que se o legislador descriminalizar qualquer oferta ou recebimento indevido para ato lícito estará a beneficiar agentes desportivos que sejam dotados de maiores recursos financeiros, em detrimento daqueles que, por não terem a mesma dimensão, não possuem os mesmos recursos.

No fundo, além de estar bem patente o falseamento da verdade desportiva, também poderemos equacionar a possibilidade de o princípio da concorrência ser posto em causa, dado que só alguns poderão dispor de mecanismos financeiros que lhes permitam atribuir tais vantagens, ao passo que outros não.

Poderá servir de exemplo o próprio campeonato português de futebol, onde apenas três clubes (SCP, SLB e FCP) dispõem daqueles recursos, o que implicará um resultado desportivo que será, à partida, menos justo com para os outros clubes participantes da competição.

Deste modo, é do nosso entendimento percorrer uma estrada oposta àquela que desemboca na admissibilidade da não criminalização da oferta ou promessa de vantagem para ato lícito, até que o legislador se decida, voluntariamente, a concretizar o tipo legal de crime e, conseqüentemente, adequando-o ao bem jurídico que a incriminação visa proteger.

⁴² CUNHA, José Manuel Damião Da, «*A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção, Uma análise crítica das Leis n.º32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro*» Coimbra Editora, 1.ª edição, Abril 2011, p.90.

3.3.3 – O valor da cláusula que exclui a tipicidade no âmbito do Setor Desportivo

3.3.3.1 – Num plano teórico

No tocante à redação do n.º 3 do art.º 10.º-A da Lei n.º 50/2007, já referimos que se limita a constatar ou traduzir uma ideia que já se encontrava bem patente no n.º 3 do art.º 372º do C.P., pelo que o legislador em nada inovou.

Assim, a cláusula que exclui a tipicidade passa a ter aplicação no âmbito da legislação que regula as práticas antidesportivas.

Será pertinente podermos versar um pouco sobre a utilidade desta cláusula, qual o seu valor jurídico e, conseqüentemente, da sua aplicação no âmbito do setor desportivo, quando estejam em causa condutas que não se assumam como penalmente relevantes.

O conceito de *adequação social*, formulado por WELZEL⁴³, criminalista alemão, respeita a um conjunto de comportamentos que não são passíveis de serem qualificados como ilícito, dado corresponderem ou respeitarem a um sistema de ordenação social pré-existente e bem vincada numa determinada comunidade.

PAULA RIBEIRO DE FARIA refere, com razão, que «a adequação social é sinónimo da normativização da ação, da concessão de um papel determinante ao desvalor da conduta, permitindo pensar o significado ético e social da atuação do agente face ao recorte de vida que o legislador quis abranger com o tipo legal de crime⁴⁴».

Também se afigura imperioso salientar que o conceito *supra* referenciado se acha intimamente relacionado com o princípio bagatelar, o qual se assume como uma espécie de categoria da adequação social.

Assim, e como PAULA RIBEIRO DE FARIA⁴⁵ afirma, a bagatela penal «sempre traduzirá uma ideia de menor “quantidade” ou de menor “peso” de um ilícito que se deixa

⁴³WELZEL, *Studien zum System des Strafrechts*, ZStW 58, Berlin, 1939, págs. 491 e ss., pág. 516: «Deixam-se ainda excluir, como vimos acima, do conceito de ilícito todas as condutas que se movem funcionalmente dentro da ordenação histórica desenvolvida da vida comunitária de um povo. Tais condutas são designadas lapidarmente como *socialmente adequadas*».

⁴⁴Neste sentido, vide FARIA, Paula Ribeiro de, “A adequação social da conduta no direito penal, ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal”, Porto, Publicações Universidade Católica, 2005, p.32.

⁴⁵*Idem* p. 316.

fundar numa valoração abrangente da conduta, segundo os mais variados critérios e pontos de vista, mas que acaba afinal por assumir uma natureza claramente objetiva».

É de realçar a posição de GUZMÁN DALBORA, o qual opina no sentido de que o princípio bagatelar se relaciona com a negação à ação da relevância penal, por ausência de uma dimensão de juridicidade material, excluindo-se irremediavelmente a ilicitude, porquanto essa ação se traduz numa ofensa irrelevante a um bem jurídico, «entendendo por irrelevante aquela agressão ou ataque que, pela sua entidade, pode proclamar-se não quantitativa, senão qualitativamente como ausência de toda a lesão, segundo o juízo que merece semelhante situação aos olhos do Direito e das suas exigências de valor, no sentido de que existindo a dita ofensa, esta, sob o prisma da norma de cultura ostenta um valor idêntico à ausência de lesão»⁴⁶.

No setor desportivo, a norma do n.º 3, do artigo 10.º-A, veio, destarte, consagrar uma solução que se dirige à exclusão das condutas ou da sua irrelevância penal quando estas sejam, pela sua natureza, conformes ou estejam em consonância com os usos e costumes e, portanto, sejam socialmente adequadas.

Reconhecemos, no entanto, que a redação objeto de análise não se acha isenta de críticas, desde logo por estabelecer, abstratamente, uma exclusão de ilicitude quando estejam em causa condutas socialmente adequadas e, destarte, conformes aos usos e costumes, dificultando, conseqüentemente, e de que maneira, a vida ao aplicador do Direito, o qual se depara com a não destrição das hipóteses que merecem um juízo de desvalor daquelas que merecem.

Caso assim não se entenda, aquilo que se concede ao julgador é uma possibilidade de atuação que se pauta sob critérios de discricionariedade.

Assim, o julgador terá que definir, de acordo com a sua convicção, quais as condutas que ultrapassam o limiar do “socialmente adequado” e, conseqüentemente, se revelam merecedoras de uma sanção penal.

Neste sentido, entendemos que a convicção do aplicador do Direito deverá estar em consonância com o contexto em que as condutas são adotadas.

Para o efeito, concordamos com ALMEIDA COSTA⁴⁷, quando este salienta que as condutas que, pela sua conformidade com os usos e costumes, devem considerar-se como socialmente adequadas, quando não podem «ser enquadráveis numa enumeração taxativa

⁴⁶ DALBORA, Guzmán, “*La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico*”, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 4, n.º 14, Abril-Junho 1996, p. 77.

⁴⁷COSTA, António Manuel de Almeida, *ob. cit.*, 2001, p.670.

a priori, apenas detectáveis, caso a caso, atendendo às características de cada sector de atividade».

Desta forma, consideramos que as condutas que se coadunam com o conceito de socialmente adequado, são aquelas que decorrem dos «hábitos e praxes sociais gerais ou do setor de atividade⁴⁸».

No setor desportivo não é diferente, pelo que existirão condutas que, como veremos, não excedem aquilo que se considera socialmente adequado, e outras que, ostensivamente, contrariam os usos e costumes daquele setor de atividade.

Contudo, também importa atender, em determinadas situações ao critério do valor (diminuto⁴⁹) que, embora não se encontre previsto expressamente na redação normativa, possui uma certa relevância penal.

Assim, não será descabido equacionarmos a possibilidade de o legislador, ao invés de ter consagrado a cláusula de exclusão da tipicidade (“adequação social”) nos n.ºs 3 dos arts. 372.º e 10.º-A, do C.P e da Lei n.º50/2007, respetivamente, poder ter previsto antes a definição concreta de um valor que funcione como um limiar que separa as “prendas” que são legalmente admissíveis das que não o são, por serem suscetíveis de colocarem em causa a imparcialidade ou a integridade das funções públicas, no primeiro caso, ou de adulterarem a verdade desportiva, no segundo caso.

É inequívoco que o conceito “de adequação social” é indeterminado, e apreciado tendo em conta as circunstâncias do caso em concreto, o que nos permite depreender que não só dificulta a tarefa daquele que aplica o direito, mas também pode dar lugar a consequências ou resultados algo imprevisíveis.

Não obstante à margem de imprevisibilidade que decorre do conceito de “adequação social”, entendemos concordar com a posição assumida por CLÁUDIA SANTOS e por RICARDO LAMAS, contrariando, para o efeito, a tese defendida por PAULO ALBUQUERQUE na qual reconhece, tendo em apreço o critério do valor diminuto, que se considera «“diminuta” (...) a vantagem que tem o valor não excedente a uma unidade de conta no momento do facto, uma vez que este é o critério geral sobre o valor patrimonial das coisas na lei penal portuguesa⁵⁰».

⁴⁸ *Idem*, p.670.

⁴⁹ Neste sentido, DAMIÃO DA CUNHA entende que «o conceito definitivo de “valor diminuto” (...) deve assumir conteúdo autónomo em relação ao dos valores dos crimes patrimoniais, por duas razões: a) pela diferença dos bens jurídicos protegidos em cada uma das tipicidades; b) pelo facto de o valor diminuto nos crimes contra o património servir para criar um contra-tipo, enquanto na corrupção se trata de “negar” a tipicidade», *ob. cit.*, Coimbra Editora, 1.ª Edição, Abril 2011, p.94.

⁵⁰ ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *ob. cit.*, 2015, p. 1180.

A ilustre autora, considerando a opção legislativa como sendo mais ajustada, refere «da forma mais crua aquilo que é suficiente para corromper um funcionário que receba pouco mais que o salário mínimo é certamente diverso daquilo que é necessário para corromper um agente público de elevado estatuto sócio-económico⁵¹».

No mesmo sentido, RICARDO LAMAS, não sendo adepto da determinação ou fixação objetiva do critério do valor na norma jurídica, considera que «a vantagem não pode ter um valor quantificável ou mesmo objetivo, mas ser de elevado valor para o funcionário em questão⁵²»

3.3.3.2 – Num plano eminentemente prático

Remontando ao ano de 2015, e apresentando o caso concreto que logrou ter lugar nos bastidores do futebol português, o outrora Presidente do SCP, Bruno de Carvalho, denunciou, em direto e no programa *Prolongamento* da TVI, uma série de condutas levadas a cabo pelo SLB que, de acordo com a sua interpretação, em nada eram compatíveis com a boa prática desportiva.

Pretendeu, assim, com a sua denúncia transmitir (o que já lhe havia sido transmitido por via anónima), ainda que não tenha sido essa a sua intenção, que o SLB oferecia a árbitros, delegados e observadores da Liga, determinadas “prendas” que orçavam num valor de €250.000.00 por ano.

As “prendas” consistiam, especificamente, na oferta de uma “caixa com a figura de Eusébio, e uma réplica da camisola do Benfica que o ‘Pantera Negra’ vestiu nos anos 60 e 70”, que continha, no seu interior, um voucher que dava direito a jantares/refeições no Museu da Cerveja.

O antigo Presidente referiu que a prenda era entregue “aos quatro árbitros do jogo, dois delegados e um observador”.

Acrescentou, igualmente, que dava lugar a “28 jantares por jogo, tanto na Equipa A, como na Equipa B. Só em jantares, por ano, devia rondar 140 mil euros. Em prendas, tudo devia rondar um quarto de milhão de euros”.

⁵¹ SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.*, Coimbra Editora, 2009, p.134

⁵² LAMAS, Ricardo Rodrigues da Costa Correia, “*O recebimento Indevido de vantagem -Análise substantiva e perspetiva processual*”, in Revista do Ministério Público, nº126, Abril/Junho, p. 99.

No término da entrevista, fez um apelo à FPF e à LPFP, no sentido de essas entidades se pronunciarem se, efetivamente, a atuação do SLB era ou não digna e, portanto, admissível à luz dos regulamentos da FPF e da própria Liga.

Posteriormente, a justiça desportiva, através de Ac. proferido pelo TAD referente ao Processo n.º12/2016, veio pronunciar-se, em sede de recurso proposto pelo SCP, Futebol, SAD, sobre a relevância ou irrelevância disciplinar das ofertas atribuídas pela SLB, Futebol, SAD a “equipas de arbitragem, observadores e delegados por ocasião dos jogos das competições profissionais que as suas equipas principal e B disputaram na condição de visitadas”.

No entender do douto acórdão do TAD, resultou não provado que a SLB, SAD, tivesse “por qualquer meio e forma, direta e/ou diretamente e/ou indiretamente, expressa ou e/ou tacitamente, solicitado e/ou sugerido a qualquer árbitro principal, árbitro assistente, observador e Delegado da LPFP uma atuação parcial e atentatória do regular decurso dos jogos integrados nas competições desportivas, de forma a beneficiar as suas equipas principal e B e/ou a prejudicar as equipas adversárias em algum(ns) jogo(s) concreto(s) por aquelas disputados(s) nas competições nacionais em que participam”.

Mais considerou que tais dádivas (oferta do “kit Eusébio” com a concomitante visita ao Museu Cosme Damião e refeições no Museu da Cerveja) não constituíam um modo de aliciamento de árbitros, delegados e observadores, no sentido de beneficiarem as equipas do SLB nos seus respetivos jogos, mas antes ofertas que se integravam no âmbito da cortesia social, o que não era “[diferente da oferta de catering aos árbitros por ocasião dos jogos, de entrega de produtos gastronómicos ou outros regionais de menor ou maior valor comercial], cumprindo uma função de promoção comercial do clube junto daqueles que institucionalmente consigo se relacionam”.

Na data de prolação deste ac. ainda não se encontrava em vigor, no ordenamento jurídico-desportivo, o art.º 10.º-A da Lei n.º 50/2007 e, conseqüentemente, o disposto no seu n.º 3.

Tratando-se de ofertas conformes e em plena consonância com as regras de cortesia social, tais ofertas estariam, à partida, cobertas pela cláusula de adequação social e, portanto, seriam respeitadoras dos usos e costumes existentes na *praxis* desportiva.

No entanto, para que o TAD pudesse formar a sua convicção relativamente à legalidade dos procedimentos adotados pela SLB, SAD, baseou-se nas normas

regulamentares existentes naquela data (nomeadamente o artigo 62.º do RDLFPF⁵³) mas também no disposto no n.º 3 do artigo 372.º do Código Penal, que já contemplava a cláusula de adequação social.

Assim, o TAD corroborou o entendimento do CDFPF– Secção Profissional, que decidiu não aplicar qualquer medida ou sanção disciplinar à SLB, SAD, por ter efetuado a interpretação de que os “*vouchers*” oferecidos não representavam um eventual *modus operandi* de corrupção das equipas de arbitragem e de outros agentes desportivos (delegados e observadores), no sentido de que se viesse criar um clima de permeabilidade ou de simpatia para com a SLB, SAD, tendo como principal foco jogos futuros.

Acreditamos não se vislumbrar a possível criação de um clima de permeabilidade.

Ora vejamos, tendo em apreço os factos dados como provados no Acórdão proferido pelo TAD, depreendemos facilmente que o “Kit Eusébio da Silva Ferreira”, contendo os vouchers, era oferecido aos agentes desportivos supra referenciados, independentemente do resultado dos jogos ou partidas, ou seja, quer o SLB obtivesse a vitória, empate ou derrota no respetivo jogo, todos aqueles agentes desportivos continuariam a ter direito ao tal “kit” e, conseqüentemente, aos “vouchers”.

Isto só poderá significar que a SLB, SAD, no momento da entrega das ofertas, não tinha uma “pretensão dependente das funções” a desempenhar pelos árbitros, delegados e observadores, mas antes um *modus operandi*, decorrente da *praxis* desportiva, que representa a arte do bem receber aqueles que visitam as instalações do Clube/SAD, com quem mantêm relações de natureza estritamente institucional.

Sobre esta temática, resta apenas realçar que, em virtude da introdução do tipo legal de crime de recebimento indevido de vantagem na Lei 50º/2007, a FPF procedeu à alteração do seu RDLFPF, no qual se acrescentou o art.º 122.º com a epígrafe “*Oferta ou Recebimento Indevido de Vantagem*” que acabou por se traduzir, inevitavelmente, num

⁵³ Assim, com a epígrafe, “*Corrupção da equipa arbitragem*”, dispunha o artigo 62.º, do RDLFPF, no que ora relevava:

“1. O clube que através da oferta de presentes, empréstimos, promessas de recompensa, ou de qualquer outra vantagem patrimonial para qualquer elemento da equipa de arbitragem ou terceiros, directa ou indirectamente, solicitar a esses agentes, expressa ou tacitamente, uma actuação parcial e atentatória do desenvolvimento regular de jogos integrados nas competições desportivas, em especial com o fim de os jogos decorrerem em condições anormais, alterar ou falsear o resultado de jogos ou ser falseado o boletim de jogos, será punido com a sanção de descida de divisão e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 500 UC e o máximo de 2000 UC.

(...)

5. Não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos.”

complemento à norma do art. 10.º-A, consagrando na norma do n.º 5 que “não cabem nas previsões dos números anteriores as simples ofertas de objetos meramente simbólicos e cujo valor não exceda 1.5 UC”.

Acrescente-se também que o valor das ofertas, segundo o entendimento do TAD, não era considerado elevado, não ultrapassando, para o efeito, as 1.5 UC, dado que, na data, ainda não se encontrava em vigor a cláusula da adequação social na Lei nº50/2007, pelo que logrou aplicar-se a solução regulamentarmente prevista.

Também sobre o “caso dos Vouchers” se pronunciou a UEFA, considerando que a conduta do SLB, SAD. se achava em consonância com o ponto 6 do art. 4.º do Código de Ética da UEFA: “os árbitros comprometem-se a não aceitar ofertas de valor superior a 200 francos suíços (ou de valor equivalente) de organismos e/ou pessoas diretamente e/ou indiretamente envolvidas nos jogos da UEFA para o qual foram nomeados. Souvenirs, como galhardetes ou camisolas, também podem ser aceites. Em nenhuma circunstância os árbitros podem ficar com a bola do encontro. Qualquer árbitro que seja alvo de subornos deve notificar a UEFA imediatamente”⁵⁴.

Neste sentido, o próprio Regulamento Disciplinar da UEFA trata das ofertas indevidas, tendo em apreço o preceituado no artigo 20^{o55}.

4- Proposta de medidas tendentes a combater a Corrupção no Desporto

A corrupção no setor desportivo, assume-se, como já tivemos a oportunidade de analisar, como um fenómeno que existe à escala global e que acaba, inevitavelmente, por respeitar a um conjunto indeterminado de sujeitos (agentes desportivos, espetadores, entre outros), ainda que direta ou indiretamente.

Assim, o combate a este fenómeno exigirá, *a priori*, uma atuação conjunta e concertada das Federações, com a colaboração do Governo, no sentido de colocar termo às consequências nefastas que dele advêm, dado que faz parte da competência destas

⁵⁴<https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/uefa-diz-que-arbitros-podem-aceitar-ofertas-ate-183-euros>

⁵⁵“As pessoas vinculadas por estas disposições só oferecerão ou aceitarão presentes ou outros benefícios que não podem ser razoavelmente considerados como suscetíveis de influenciar o seu comportamento, do qual resulte qualquer forma de obrigação ou um qualquer conflito de interesses. Apenas presentes ou benefícios de natureza simbólica ou tradicional, de acordo com a legislação vigente, podem ser oferecidos ou aceites”.

pugnar pela observância da ética desportiva que deve, necessariamente, existir entre todos os agentes desportivos.

No entanto, não podemos esquecer que existirá sempre alguém que queira jogar contra as regras, que seja desleal, pretendendo, para o efeito, ganhar a todo custo, pelo que nunca pautará o seu comportamento em conformidade com as normas legais e regulamentares vigentes.

Compete, no âmbito nacional, à FPF, nomeadamente ao Conselho de Disciplina (nos termos do artigo 5.º do RDFPF), adotar um papel primordial tendente ao controlo das atuações de todos os agentes desportivos, desempenhando, como tal, o poder disciplinar que lhe é atribuído, no sentido de efetivar a responsabilidade disciplinar contra aqueles.

Contudo, existem certos aspetos que, inevitavelmente, acabam por escapar ao controlo da FPF, dado existirem órgãos, que integram a própria Federação, cuja imparcialidade é, não raras vezes, colocada em xeque e, conseqüentemente, alvo de suspeição.

Assim, compete-nos sugerir certas medidas, no sentido de auxiliar as entidades competentes a combater o fenómeno da Corrupção, quer no Futebol, quer nas outras modalidades.

Desde logo, e em primeiro lugar, entendemos que devem existir melhorias nos sistemas de controlo interno.

No âmbito da composição dos órgãos da FPF, nomeadamente no Conselho de Disciplina e no Conselho de Arbitragem, deverá existir uma escolha, diga-se metódica, de pessoas, relativamente às quais não se possa colocar em causa a sua imparcialidade, no momento da tomada de decisão.

Sugere-se, também, que os prazos para a tomada de decisão sejam idênticos para todos, pelo que a celeridade na resolução do problema ou na tomada de decisão deverá assumir uma maior relevância.

No entanto, deverá ainda existir um departamento especializado, isento e capaz de desempenhar um papel de controlo e de fiscalização de atuação de outros órgãos pertencentes à Federação, e que seja criado com o propósito de combater a corrupção em todas as modalidades desportivas.

Em segundo lugar, entendemos que deverá existir um controlo mais rigoroso da atuação dos agentes desportivos, principalmente nas fases mais decisivas das competições, pelo que se exigirá uma forte colaboração com a Polícia Judiciária e com o

Ministério Público, quando existir fundada suspeita de que determinado resultado esteja na iminência de ser falseado ou adulterado.

Em terceiro lugar, entendemos que deve ser dado o devido tratamento e relevo ao sistema de denúncias anónimas, exceto, quando devidamente analisadas e investigadas, se demonstrem infundadas e sem o mínimo de correspondência com a verdade.

Deverá, em quarto lugar, existir um papel de controlo a ser adotado pelas casas de apostas, dado que a uma forte afluência de apostadores, num determinado jogo, poderá significar uma possível adulteração ou falseamento do resultado.

Como refere CLÁUDIA SANTOS⁵⁶, «com o aumento do volume das apostas, a multiplicação das empresas que se dedicam a essa área de negócio e a sua deslocalização inerente à frequente actuação online, com a existência de diferenças entre as várias legislações nacionais e de espaços cinzentos ou ainda carecidos de regulamentação, é previsível que a viciação do desporto provocada pelo objetivo de obter, ilicitamente, lucros através de apostas desportivas se venha a tornar o principal problema posto à verdade, lealdade e correcção das provas e competições desportivos».

No entanto, também podemos aproveitar para este âmbito algumas medidas sugeridas, recentemente, por magistrados, nomeadamente pelo Juiz Carlos Alexandre⁵⁷, de entre as quais consideramos mais pertinentes: o regime especial de proteção de testemunhas; a simplificação da legislação processual; a criminalização do enriquecimento ilícito e a restrição do princípio da presunção da inocência e do *in dubio pro réu*.

⁵⁶ Neste sentido, SANTOS, Cláudia Cruz, *ob. cit.* Coimbra, 2018, p.193.

⁵⁷<https://www.dn.pt/portugal/interior/leia-na-integra-o-discurso-do-juiz-carlos-alexandre-nasconferencias-do-estoril-8522178.html>

Conclusões

Aqui chegados, pensamos estar em perfeitas condições para cumprir o desiderato da presente dissertação.

O setor desportivo, nos últimos anos, tem vindo a assumir uma crescente e notória preponderância na sociedade atual, pelo que se dá como exemplo o Futebol, enquanto modalidade desportiva dotada de inequívoca riqueza em oportunidades de negócio, o que por si só já influencia a prática de condutas de natureza corruptiva.

Estas condutas, uma vez que não se coadunam com a aquilo que é a atividade normal e imprevisível, decorrente da prática desportiva, não deverão escapar impunes, porque se revelam como violadoras de interesses legalmente protegidos

Será fundamental salientar que a corrupção, enquanto fenómeno de inequívoca danosidade social, constitui um dos tipos legais de crime onde a vertente probatória se revela como uma missão quase impossível.

Para o efeito, o legislador, procurando corresponder às exigências que decorriam da dificuldade inerente à prova da prática do crime, introduziu os tipos legais de crime de recebimento e oferta indevidos de vantagem, através dos quais logrou deixar-se de parte exigência probatória tendente à prática do ato corruptivo (a contrapartida).

No entanto, e até meados de 2017, o legislador não havia consagrado a incriminação constante daqueles tipos legais de crime no desporto, pelo que será digna de aplauso a medida que veio, definitivamente, prever a “corrupção sem prova de ato” no ordenamento jurídico-desportivo, visando acautelar, conseqüentemente, todas aquelas condutas merecedoras de tutela penal, mesmo que não se prove o ato que significará a contrapartida da vantagem (aceite, solicitada, prometida ou oferecida) por serem contrárias à verdade, lealdade e correção desportivas.

Exige-se, para o efeito, que a atividade desportiva seja digna, e transmita a todos que a seguem, quer na teoria quer na prática, uma ideia de transparência e de confiança, não podendo, de algum modo, continuar a pairar a ideia de que todos os resultados desportivos não correspondem à verdade, são falseados e adulterados, de que existe sempre alguém beneficiado e de que todos os outros são prejudicados.

Com esta dissertação, e tendo em conta as medidas que propusemos, pretendemos, acima de tudo, terminar com este clima de suspeição constante que se tem vindo a gerar no setor desportivo, nomeadamente no futebol, para que se possa evitar o que logrou acontecer na época do “Apito Dourado”, na qual, agentes desportivos, atuavam

desmedidamente e à margem da lei (embora tenham existido condenações), não olhando nem a meios nem a fins, aliciando quem tinham de aliciar, para conseguir obter, ainda que de forma ilegítima, ganho nos resultados desportivos.

No entanto, além do caso “Apito Dourado”, existem outros tantos objeto de discussão, ainda que não respeitantes ao âmbito desportivo.

Infelizmente em Portugal acontecem casos com esta índole, embora a frustração de todos aqueles que seguem o fenómeno desportivo resida no facto de que pouco ou nada acontece aos visados pelas investigações.

Impõe-se, portanto, à Justiça que seja forte o suficiente para averiguar e punir fortemente aqueles que praticam atos que se dirijam à criminalidade económica.

Desta forma, entendemos que ainda existe um longo caminho a percorrer pelo legislador de direito penal, uma vez que o debate sobre o combate à corrupção prima por ser intenso e se há ponto onde não existe qualquer discórdia, é este: não se afigura tarefa fácil.

Não pugnamos por um regime perfeito, porque a corrupção existiu, existe e existirá sempre.

No entanto, acreditamos que com a criação de mecanismos que se destinem a prevenir e a punir agilmente este fenómeno, gera-se uma cultura de responsabilidade, de imparcialidade, de inequívoca transparência, o que acaba por determinar nas pessoas um depositar de confiança no sistema e nas instituições.

Referências Bibliográficas

Obras Consultadas:

ALBUQUERQUE, Paulo Pinto de, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2008.

_____, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2010.

_____, *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2015.

ALMEIDA COSTA, António Manuel de, “Sobre o Crime de Corrupção”, *in Separata do número Especial do Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra – Estudos em Homenagem ao Prof. Douro Eduardo Correia*, Coimbra, 1987.

_____, *Comentário aos artigos 372.º, 373.º e 374.º do Código Penal*, *in Comentário Conimbricense do Código Penal, Parte Especial, Artigos 308.º a 386.º*, Coimbra Editora, 2001.

CLUNY, João Lima, “O(s) Crime(s) de Corrupção Desportiva”, Liber Amicorum Manuel Simas Santos, Editora Rei dos Livros, 2016.

CUNHA, José Manuel Damião da, *O Conceito de Funcionário Para Efeito da Lei Penal e a Privatização da Administração Pública*, Coimbra, 2008.

_____, «*A Reforma Legislativa em Matéria de Corrupção, Uma análise crítica das Leis n.º32/2010, de 2 de Setembro, e 41/2010, de 3 de Setembro*» Coimbra Editora, 1.ª edição, Abril 2011.

DALBORA, Guzmán - *La insignificancia: especificación y reducción valorativas en el ámbito de lo injusto típico*, Revista Brasileira de Ciências Criminais, Ano 4, n.º 14, Abril-Junho 1996.

DIAS, Figueiredo, *A Corrupção e a Lei Penal*, in Jornadas Sobre o Fenómeno da Corrupção, Edição da Alta Autoridade Contra a Corrupção, Janeiro de 1999.

GONÇALVES, Jorge Manuel Batista, “*Comentário das Leis Penais Extravagantes*”, *Comentário à Lei n.º50/2007, de 31 de Agosto*, org. Paulo Pinto Albuquerque/José Branco, Universidade Católica Editora, 2010.

GORSE, Samantha/ CHADWICK, Simon, “*Prevalence of Corruption in International Sport – A Statistical Analysis*”, EGBA, 2011.

LAMAS, Ricardo Rodrigues da Costa Correia, “*O recebimento Indevido de vantagem - Análise substantiva e perspetiva processual*”, in Revista do Ministério Público, n.º126, Abril/Junho, 2011.

MENDES, Paulo de Sousa, “*Os novos crimes de recebimento e de oferta indevidos de vantagem*”, in As alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª Edição, Abril 2011.

MEIRIM, José Manuel, “*Corrupção no fenómeno desportivo, Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Outubro de 1997*”, Revista Portuguesa de Ciência Criminal, ano 8º, fasc. 1º, Janeiro-Março, 1998.

MORGADO, Maria José, VEGAR, José, *O Inimigo Sem Rosto, Fraude e Corrupção em Portugal*, D. Quixote, 2003.

PRATES, Miguel, “*A Corrupção no Desporto e a problemática das suas soluções legislativas*”, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito, Porto, Novembro de 2014.

RIBEIRO DE FARIA, Maria Paula Bonifácio, “*A adequação social da conduta no direito penal, ou o valor dos sentidos sociais na interpretação da lei penal*”, Porto, Publicações Universidade Católica, 2005.

RODRIGUES DA CUNHA, Ana Isabel, “*O Crime de Recebimento Indevido de Vantagem*”, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito, Lisboa, 2015.

SAMPAIO, Bruno Rodrigues, “*A Corrupção no Fenómeno Desportivo – Uma análise crítica*”, Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Escola de Direito, Porto, 2011.

SANTOS, Cláudia Cruz, BIDINO, Claudio, MELO, Débora Thaís, *A Corrupção – Reflexões (a Partir da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência) sobre o seu Regime Jurídico-Criminal em Expansão no Brasil e em Portugal*, Coimbra Editora, 2009.

_____, “*Notas breves sobre os crimes de corrupção de agentes públicos*” (*Considerações em torno do presente e do futuro do seu regime jurídico*), in *Revista Julgar*, n.º11, Maio – Agosto 2010, Coimbra Editora.

_____, *Os crimes de corrupção de funcionários e a Lei n.º32/2010, de 2 de Setembro (“É preciso mudar alguma coisa para que tudo continue na mesma”?)*, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código de Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 1ª Edição, Abril 2011.

_____, “*A Corrupção de Agentes Públicos e a Corrupção no Desporto*”, (*A Evolução das Incriminações Penais, a Jurisprudência, o Tempo para a Investigação e a Delação Premiada*), Almedina, 1ª Edição, Coimbra, 2018.

SIMÕES, Euclides Dâmaso, “Contra a Corrupção – *As Leis de 2010*”, in *As Alterações de 2010 ao Código Penal e ao Código do Processo Penal*, Centro de Estudos Judiciários, Coimbra Editora, 2011.

SOARES DA CÂMARA PINA, Bernardo, “*A Corrupção como Infracção Disciplinar Desportiva*”, Dissertação de Mestrado, Universidade Nova de Lisboa, Faculdade de Direito, 2008.

WELZEL, *Studien zum System des Strafrechts*, ZStW 58, Berlin, 1939.

Sítios da Internet Consultados:

<https://observador.pt/especiais/e-possivel-combater-a-corrupcao-mas-e-preciso-querer/>

<https://www.sabado.pt/opiniao/convidados/alexandre-mestre/detalhe/disciplinar-a-corrupcao-no-desporto>

<http://www.pcp.pt/importante-que-se-tomem-medidas-de-combate-corrupcao-desportiva-nas-suas-varias-dimensoes>

<https://www.redalyc.org/html/3887/388743875026/>

<https://gq.globo.com/Essa-e-nossa/noticia/2013/11/malas-brancas-do-futebol-croacia-tira-inglaterra-da-eurocopa-de-2008.html>

<https://www.dn.pt/portugal/interior/leia-na-integra-o-discurso-do-juiz-carlos-alexandre-nas-conferencias-do-estoril-8522178.html>

<https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/bruno-de-carvalho-denuncia-ofertas-do-benfica-a-arbitros>

<https://www.jornaldenegocios.pt/opiniao/colunistas/jorge-fonseca-de-almeida/detalhe/corrupcao-no-desporto>

https://igfej.justica.gov.pt/Portals/8/Documentos/PPRGCIC_IGFEJ.pdf?ver=2018-08-14-162612-770

<https://desporto.sapo.pt/futebol/primeira-liga/artigos/uefa-diz-que-arbitros-podem-aceitar-ofertas-ate-183-euros>

https://pt.uefa.com/MultimediaFiles/Download/Regulations/uefaorg/UEFACompDisCases/02/48/23/06/2482306_DOWNLOAD.pdf